



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

MARCO ANTONIO POTI DE SOUZA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO CASO N. 31 DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO
DO MAR PARA A (DES)FRAGMENTAÇÃO ENTRE OS REGIMES DO CLIMA E DO
MAR**

Brasília - DF

2025

MARCO ANTONIO POTI DE SOUZA SILVA

**CONTRIBUIÇÕES DO CASO N. 31 DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO
DO MAR PARA A (DES)FRAGMENTAÇÃO ENTRE OS REGIMES DO CLIMA E DO
MAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade de Brasília – Faculdade de Direito
como requisito final para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Carina Costa de
Oliveira.

Brasília – DF

2025

S586c

Silva, Marco Antonio Poti de Souza.

CONTRIBUIÇÕES DO CASO N. 31 DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR PARA A (DES)FRAGMENTAÇÃO ENTRE OS REGIMES DO CLIMA E DO MAR / Marco Antonio Poti de Souza Silva;

Orientador: Carina Costa de Oliveira; co-orientador Fernanda Castelo Branco Araújo. -- Brasília, 2025.
85 f.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2025.

1. direito internacional. 2. desfragmentação. 3. opinião consultiva. 4. mudanças do clima. 5. Tribunal Internacional do Direito do Mar. I. Oliveira, Carina Costa de, orient. II. Araújo, Fernanda Castelo Branco, co-orient. III. Título.

Após sessão pública de defesa deste Trabalho de Conclusão de Curso, o aluno Marco Antonio
Poti de Souza Silva foi considerado _____ pela Banca Examinadora

Profa. Dra. Carina Costa de Oliveira
Universidade de Brasília (UnB)
Orientadora

Profa. Dra. Fernanda Castelo Branco Araújo
Universidade de Brasília (UnB)
Coorientadora

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo
Universidade de Brasília (UnB)
Examinador

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora

Profa. Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora (suplente)

Brasília, 14 de fevereiro de 2025

AGRADECIMENTOS

Meus primeiros agradecimentos são direcionados ao meu irmão, João, e aos meus pais, Marco e Marga, a quem dedico este trabalho como uma pequena expressão do muito que lhes devo. A Eduardo, meu obrigado por transformar cada etapa desta jornada em algo compartilhado, por ouvir minhas ideias e tornar tão especial esse caminho percorrido.

Agradeço às professoras Carina Costa de Oliveira e Fernanda Castelo Branco Araújo, cuja paciência e rigor foram fundamentais para a concretização desta pesquisa. Agradeço também ao Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade da Universidade de Brasília (GERN/UnB), que me acolheu e introduziu ao universo da pesquisa.

Agradeço ainda às professoras Inez Lopes e Gabriela Lima e ao professor George Galindo por terem aceitado, prontamente, o convite para serem examinadores na banca de defesa deste trabalho.

Por fim, reconheço que nenhuma conquista acadêmica é individual. Esta monografia é fruto de uma rede de apoio e diálogos que ultrapassam estas linhas. A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para este trabalho, meu eterno agradecimento.

RESUMO

Opiniões Consultivas de tribunais internacionais podem exercer um papel importante no esclarecimento de obrigações internacionais protetivas ao meio ambiente. Os pedidos de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima formulados à Corte Internacional de Justiça (CIJ), à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) e ao Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) se inserem nesse esforço esclarecedor. Contudo, as simultaneidades material e temporal dessas jurisdições consultivas geram preocupações quanto à fragmentação do direito internacional. A presente pesquisa demonstra que técnicas interpretativas desfragmentadoras podem relativizar esse problema. Argumenta-se não só que a desfragmentação de fontes, pela promoção da abertura entre distintos regimes e pela aplicação do princípio da integração sistêmica, corrobora para uma maior proteção do meio marinho, mas também que a desfragmentação jurisdicional, pela adoção de critérios científicos na aferição da devida diligência e da responsabilidade internacional e pela efetivação de diálogos institucionais estratégicos, contribui para uma governança mais eficaz dos oceanos. Os resultados demonstram que a integração entre os regimes do mar e do clima por meio de técnicas interpretativas desfragmentadoras debela conflitos normativos e institucionais e torna mais efetiva a proteção do meio marinho contra as mudanças do clima.

Palavras-chave: direito internacional; desfragmentação, opinião consultiva, mudanças do clima, Tribunal Internacional do Direito do Mar.

ABSTRACT

Advisory Opinions from international courts can play an important role in clarifying international protective obligations towards the environment. Requests for Advisory Opinions on climate change submitted to the International Court of Justice (ICJ), the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), and the International Tribunal for the Law of the Sea (ITLOS) are part of this clarifying effort. However, the material and temporal simultaneity of these advisory jurisdictions raises concerns about the fragmentation of international law. This research demonstrates that defragmentation interpretive techniques can mitigate this problem. It is argued not only that the defragmentation of sources, through the promotion of openness between different regimes and the application of the principle of systemic integration, supports greater protection of the marine environment, but also that institutional defragmentation, through the adoption of scientific criteria in assessing due diligence and international responsibility, and the implementation of strategic institutional dialogues, contributes to more efficient ocean governance. The results show that the integration between marine and climate regimes through defragmentation interpretive techniques resolves normative and institutional conflicts and makes the protection of the marine environment against climate change more effective.

Keywords: international law; defragmentation; advisory opinion; climate change; International Tribunal for the Law of the Sea.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

ARSIWA – Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalemente Ilícitos

CDI – Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas

CIJ – Corte Internacional de Justiça

COSIS – *Commission of Small Island States on Climate Change and International Law*

CtIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

GEE – Gases do efeito estufa

IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

NDC – Contribuições Nacionalmente Determinadas

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais

TIDM – Tribunal Internacional do Direito do Mar

UNCLOS – Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar

UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – A DESFRAGMENTAÇÃO DE FONTES NA PROTEÇÃO DO MEIO MARINHO CONTRA AS MUDANÇAS DO CLIMA.....	19
1.1 A aplicabilidade da definição de poluição da UNCLOS às mudanças do clima.....	23
1.2 O princípio da integração sistêmica na Opinião Consultiva do TIDM.....	27
1.2.1 As regras de referência da UNCLOS na abertura do regime marinho ao regime do clima.....	29
1.2.2 A determinação das “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima.....	31
1.2.3 O dano transfronteiriço por poluição ao meio marinho e as mudanças do clima.....	35
CAPÍTULO 2 – A DESFRAGMENTAÇÃO JURISDICIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO MARINHO CONTRA AS MUDANÇAS DO CLIMA.....	38
2.1 A adoção de critérios científicos como esforço desfragmentador do TIDM.....	42
2.1.1 A adoção de critérios científicos na aferição da devida diligência em matéria de clima.....	45
2.1.2 A adoção de critérios científicos na aferição da responsabilidade internacional em matéria de clima.....	47
2.2 O diálogo de Cortes internacionais na Opinião Consultiva do TIDM.....	55
2.2.1 Diálogos desfragmentadores do TIDM com relação à CIJ.....	56
2.2.2 Limites interpretativos para diálogos desfragmentadores do TIDM com relação à CtIDH.....	62
CONCLUSÃO.....	71
REFERÊNCIAS.....	74

INTRODUÇÃO

A fragmentação do direito internacional é comumente vista como um problema jurídico associado à especialização do direito internacional, o qual, segmentado em distintos regimes – como os regimes do clima e do mar, ou mesmo o comercial, dos direitos humanos, entre tantos outros – perderia a sua unidade e coerência enquanto disciplina.¹ O problema ganha complexidade quando, devido a essa segmentação em regimes, torna-se possível que distintos órgãos jurisdicionais profiram decisões contraditórias, e sem que uma possua prioridade sobre a outra. Esse é um problema que tende a se agravar com o aumento do número de Cortes internacionais que possuam jurisdições sobrepostas. Soluções teóricas e práticas para essa problemática variam desde propostas pela constitucionalização do direito internacional até a concepção de regimes autocontidos, completamente isolados entre si.² Por outro lado, entre os dois extremos, as propostas desfragmentadoras apresentam soluções práticas como a circulação de normas e o diálogo de Cortes, os quais, sem anular a especialidade dos distintos regimes, os conectam na formação de uma ordem jurídica pluralista.³ Por essa óptica podem ser analisados os esforços desfragmentadores do Tribunal Internacional do Direito do Mar (TIDM) em sua recente Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, a qual possui sobreposições jurisdicionais com outras Cortes internacionais.⁴ Como será demonstrado, além da circulação de normas conectando os regimes do mar e do clima (desfragmentação de fontes), o TIDM também promoveu, em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, a desfragmentação jurisdicional ao adotar critérios

¹ Para uma definição de fragmentação do direito internacional, ver: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law**: a practical inquiry. New York: Routledge. 2016, p. 1. Para uma visão histórica das contribuições doutrinárias acerca da fragmentação do direito internacional, ver: YOUNG, Margaret A. Fragmentation. In: **Oxford Bibliographies in International Law**. Ed. Tony Carty. New York: Oxford University Press, 2014.

² PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and politicization, **International Journal of Constitutional Law**, vol. 15, Issue 3, July 2017, pp. 675–678. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mox056>. Acesso em: 15 out. 2024.

³ MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Circulations de normes et réseaux d'acteurs dans la gouvernance internationale de l'environnement**. Aix-en-Provence: DICE Éditions, 2017, pp. 16-19. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/books.dice.2585>. Acesso em: 16 out. 2024.

⁴ ITLOS. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**. List of cases: n. 31. Advisory Opinion of 21 May 2024. Disponível em:<https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>. Acesso em: 2 out. 2024.

científicos na identificação de obrigações de proteção do meio marinho e ao efetivar o diálogo (mas também ao não promover o diálogo) com outros órgãos jurisdicionais internacionais. Antes de prosseguir nessa missão, é preciso delinear, de maneira geral, como a fragmentação de fontes do direito internacional foi abordada pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI), os riscos envolvidos na fragmentação institucional do direito internacional, assim como a situação fática envolvendo as Opiniões Consultivas em matéria de clima que ensejou a adoção de técnicas interpretativas desfragmentadoras pelo TIDM.

A fragmentação do direito internacional pode assumir distintas formas. No entanto, duas são de maior interesse para a presente pesquisa: a fragmentação de fontes e a fragmentação jurisdicional. A primeira forma diz respeito ao conflito entre normas pertencentes a distintos regimes⁵ do direito internacional e foi extensivamente analisada pela CDI.⁶ A segunda forma diz respeito ao conflito institucional entre tribunais internacionais na interpretação do direito internacional.⁷

O relatório de 2006 da CDI sobre fragmentação de fontes elencou três tipos de relações entre normas do direito internacional, aplicáveis caso a caso, capazes de mitigar a sua ocorrência: i) relações entre normas especiais e normas gerais (*lex specialis*)⁸; ii) relações entre normas anteriores e posteriores (*lex posterior*)⁹; e iii) relações entre normas de diferentes níveis hierárquicos (*lex superior*)¹⁰. Essas regras fornecem soluções para a determinação da prioridade de normas em casos de conflito, empregando diferentes vínculos relacionais, respectivamente: i) especificidade: normas mais específicas devem prevalecer sobre normas gerais; ii) temporalidade: a norma mais recente deve prevalecer sobre normas mais antigas; e iii) hierarquia: normas de *jus cogens* e normas derivadas da Carta da ONU prevalecem sobre as demais normas de direito internacional. Isso não significa que a norma afastada - seja um tratado devidamente adotado, seja

⁵ Os regimes de direito internacional podem ser definidos como áreas funcionais de especialização jurídica e de atividade institucional. Nesse sentido, ver: YOUNG, Margaret A. Introduction: The Productive Friction between Regimes. **Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation**. Ed. Margaret A. Young. Cambridge: Cambridge University Press. 2012, pp. 1–20.

⁶ ILC, **Report of the Study Group, Finalized by Martti Koskenniemi, Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law**, of the International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi, UN Doc. A/CN.4/L.682. 2006, para. 410. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1682.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁷ *Ibid.*, paras. 12-13.

⁸ *Ibid.*, paras. 46-222.

⁹ *Ibid.*, paras. 223-323.

¹⁰ *Ibid.*, paras. 324-409.

um costume seguido pelos Estados - torne-se completamente sem efeito jurídico. A harmonização de normas aparentemente conflitantes tem sido adotada¹¹ como uma técnica útil nesse sentido, de modo que a norma posta de lado continue influenciando a interpretação e a aplicação da norma à qual foi dada prioridade.¹²

Nesse sentido, uma interpretação harmônica, alinhada com o princípio da integração sistêmica, pode ser vista como uma importante ferramenta capaz de dirimir a fragmentação de fontes.¹³ Pelo princípio da integração sistêmica¹⁴, as normas pertencentes a diferentes regimes do direito internacional devem ser consistentes entre si e podem ser aplicadas simultaneamente, de modo que os conflitos normativos sejam excepcionais.¹⁵ Como será visto, a circulação de normas¹⁶ do regime de mudanças do clima na Opinião Consultiva do TIDM, tendo por base o artigo 31 (3) (c) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (doravante, CVDT), contribuiu para a implementação do princípio da integração sistêmica, e para a promoção da desfragmentação do direito internacional.¹⁷

Apesar da segunda forma de fragmentação ter ficado de fora do escopo de análise da Comissão de Direito Internacional em 2006, a construção de jurisprudências *cross-reference*¹⁸, a adoção de interpretações *cross-regime*¹⁹, ou mesmo a formação de redes²⁰ têm sido apontados como possíveis soluções para essa forma de fragmentação. Cada tribunal internacional tem a sua

¹¹ UNRIAA. Reports of International Arbitral Awards, **Southern Bluefin Tuna (New Zealand-Japan, Australia-Japan)**, Vol. XXIII, decision of 4 August 2000, para. 52. Disponível em https://legal.un.org/riaa/cases/vol_xxiii/1-57.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

¹² Cf. ILC, 2006, para. 411, nota 6.

¹³ “In the Tribunal’s view, coordination and harmonization between the Convention and external rules are important to clarify, and to inform the meaning of, the provisions of the Convention and to ensure that the Convention serves as a living instrument”. Cf. ITLOS, 2024, para. 130, nota 4.

¹⁴ Cf. ILC, 2006, para. 415, nota 6.

¹⁵ Para um exame do princípio da integração sistêmica, confira: ILC, 2006, paras. 411-412 e 423, nota 5; MCLACHLAN, Campbell. **The principle of systemic integration and article 31 (3) (c) of the Vienna Convention**. International and Comparative Law Quarterly, vol. 54, No. 2. 2005, p. 279.

¹⁶ Com destaque para a integração entre os regimes do clima e marinho a partir da informação das obrigações da UNCLOS pelo Acordo de Paris e pela UNFCCC. Sobre o protagonismo da circulação de normas e atores na interação dos regimes internacionais, Cf. MALJEAN-DUBOIS, 2017, p. 11, nota 3.

¹⁷ Na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, o TIDM enfatizou que balizaria a sua interpretação das normas da UNCLOS e das normas a ela externas de forma consistente, mencionando, inclusive, o princípio de integração sistêmica elaborado no relatório da Comissão de Direito Internacional sobre fragmentação do direito internacional. Nesse sentido, ver: Cf. ITLOS, 2024, para. 136, nota 4.

¹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

¹⁹ MATZ-LÜCK, Nele. Norm interpretation across international regimes: competences and legitimacy. In: YOUNG, Margaret (ed). **Regime Interaction in International Law**: Facing Fragmentation. Cambridge University Press, 2015. pp. 85-110.

²⁰ FISCHER-LESCANO, Andreas e TEUBNER, Gunther. Regime collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. In: **Michigan Journal of International Law**, v. 25, n. 4, 2004, pp. 999-1046.

jurisdição baseada em um instrumento internacional distinto, assim como tem o seu próprio direito aplicável²¹. Contudo, diante da falta de hierarquia²² entre os tribunais internacionais, a solução de controvérsias e o proferimento de opiniões consultivas²³ devem ser dotados de coerência, sob o risco de mais de um tribunal identificar obrigações ou graus de compromissos díspares a partir de um mesmo caso ou de uma mesma norma.²⁴ Diante disso, parte da doutrina critica a “proliferação”²⁵ de tribunais internacionais, os quais, situados no mesmo nível hierárquico, poderiam proferir decisões contraditórias, consagrando a fragmentação (jurisdicional) do direito internacional.

Por outro lado, o aumento do número de tribunais internacionais colabora para a expansão da jurisdição internacional, e, consequentemente, para o maior acesso à justiça.²⁶ A emergência de um sistema legal internacional mais pluralista tem o potencial de fortalecer o próprio direito internacional.²⁷ Embora o sistema jurídico internacional não seja unificado, ele não deixa de apresentar um grau significativo de interconexões.²⁸ Como será demonstrado, o problema jurídico

²¹ Contudo, pode haver congruência do direito aplicável pelos tribunais. No caso do TIDM, o instrumento que lhe confere jurisdição é a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, podendo o Tribunal aplicar os seus dispositivos, assim como outras regras de direito internacional com ela não incompatíveis. Nesse sentido, ver: UNCLOS, artigo 293.

²² O que mais se aproxima de uma hierarquia no direito internacional diz respeito ao artigo 103 da Carta da ONU e às normas de *jus cogens*. Nenhuma dessas aproximações, contudo, é ou foi utilizada para conferir qualquer prioridade à função judicial, nem mesmo à da Corte Internacional de Justiça (CIJ), cujo Estatuto faz parte da Carta. Ver: PAUWELYN, Joost. **Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands**, Vol. 25. MICH. J. INT'L L. 2004, p. 903.

²³ Opiniões consultivas não possuem menor peso ou autoridade do que casos contenciosos, pois são proferidas com o mesmo rigor e escrutínio. Ver: ITLOS. **Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Mauritius and Maldives in the Indian Ocean**, Preliminary Objections, ITLOS Judgment of 28 January 2021, para. 203. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/dispute-concerning-delimitation-of-the-maritime-boundary-between-mauritius-and-maldives-in-the-indian-ocean-mauritius/maldives-2/>. Acesso em: 20. out. 2024.

²⁴ Esse tipo de fragmentação pode ser classificado como fragmentação de Cortes, em oposição à fragmentação de fontes. Nesse sentido, confira: ILC, 2006, p. 11, paras. 12-13, nota 6.

²⁵ Sobre uma crítica acerca da “proliferação” de tribunais internacionais, ver: ARCARO, Maurizio. The creeping constitutionalisation and fragmentation of international law from ‘constitutional’ to ‘consistent’ interpretation. In: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law: a practical inquiry**. New York: Routledge. 2016, p. 76.

²⁶ Para Cançado Trindade, a fragmentação não passa de um neologismo nefasto que insinua um problema falso de delimitação de competências. Ver: Cf. TRINDADE, 2013, pp. 13, 45-46 e 100, nota 18.

²⁷ Segundo alguns autores, ao invés de estar passando por uma fragmentação, o direito internacional estaria se transformando em um sistema legal pluralista, marcado por regras e instituições mais fortes. Nesse sentido, ver: BURKE-WHITE, William W. **International Legal Pluralism**. Vol. 25 MICH. J. INT'L L. 963. 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/10>. Acesso em: 17 out. 2024.

²⁸ Nesse sentido, ver: KOCH, Charles H. **Judicial Dialogue for Legal Multiculturalism**. Vol. 25 MICH. J. INT'L L. 2004, p. 879; RAO, Pemmaraju Sreenivasa. **Multiple International Judicial Forums: a Reflection of the Growing Strength of International Law or Its Fragmentation?** Vol. 25 MICH. J. INT'L L. 2004, p. 924.

da fragmentação (jurisdicional) do direito internacional reside menos na amplificação do número de tribunais internacionais, e mais na capacidade que os tribunais têm de decidir de modo coerente²⁹, e contribuir, assim, para a unidade do direito.³⁰

Nesse sentido, o diálogo entre os tribunais internacionais é essencial não só para a evolução contínua³¹ do direito internacional, mas também para que seja evitada a sua própria deslegitimização enquanto disciplina una e coesa.³² Na sua Opinião Consultiva de 2011 (caso n. 17), a Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos já havia adotado uma abordagem que buscava maior coerência entre a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS, na sigla em inglês) e outras regras de direito internacional a partir da utilização da jurisprudência de outras Cortes internacionais, contribuindo, assim, para a desfragmentação do direito internacional.³³

Até a data da presente pesquisa, além da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima proferida pelo TIDM em maio de 2024, outras duas encontram-se pendentes sobre o mesmo tema na Corte Internacional de Justiça (CIJ)³⁴ e na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).³⁵ Conforme apontado pelo juiz do TIDM Kriangsak Kittichaisaree em sua declaração em separado³⁶ à Opinião Consultiva, apesar de as questões colocadas a esses três órgãos judiciais internacionais diferirem substancialmente em seus respectivos escopos, o parecer consultivo do TIDM servirá de referência aos pareceres consultivos emitidos pela CIJ e pela CtIDH,

²⁹ Apesar de cada tribunal internacional deter a sua própria autonomia, operando cada qual no âmbito da sua própria jurisdição, eles devem atuar em harmonia no desempenho de suas funções. Nesse sentido, ver: OELLERS-FRAHM, K. **Multiplication of International Courts and Tribunals and Conflicting Jurisdiction – Problems and Possible Solutions.** 5 Max-Planck Yearbook of United Nations Law. 2001, pp. 69, 74-75, 84-87, 91 e 100.

³⁰ Cf. TRINDADE, 2013, p. 103, nota 18.

³¹ Para uma análise da desfragmentação na governança internacional do meio ambiente, Cf. MALJEAN-DUBOIS, 2017, nota 3.

³² SINGH, S. **The Potential of International Law:** Fragmentation and Ethics. 24 LJIL 23. 2011, pp. 24–25.

³³ ITLOS. Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber. **Responsibilities and Obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area.** List of cases: n. 17. 2011, paras. 39, 57, 60, 111 e 169. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-17/>. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁴ ICJ. Request for Advisory Opinion transmitted to the Court pursuant to General Assembly resolution 77/276 of 29 March 2023. **Obligations of States in Respect of Climate Change.** Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁵ CtIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por Chile y Colombia ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de enero de 2023.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 17 out. 2024.

³⁶ DECLARATION OF JUDGE KITTICH AISAREE. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law.** Tribunal Internacional do Direito do Mar. List of cases: n. 31. 2024. para. 2.

considerando que a UNCLOS abrange a poluição proveniente de fontes terrestres e atmosféricas³⁷. A presente pesquisa foi motivada por esse pressuposto dialógico, tendo em vista os riscos de fragmentação que poderiam advir de uma posição isolacionista dos tribunais em questão.

A interseccionalidade temática das três opiniões consultivas exige diálogo entre os três órgãos jurisdicionais, de modo que interpretações díspares de normas e de obrigações não ensejam o questionamento da autoridade desses tribunais. A reforçar essa necessidade, dentre os 34 países que enviaram declarações escritas ao TIDM em sede da sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, 10 deles³⁸ manifestaram preocupação com a fragmentação do direito internacional e oito³⁹ com a necessidade de o Tribunal adotar o princípio da integração sistêmica como baliza interpretativa.

Para além da aplicação do princípio da integração sistêmica, o TIDM reforçou a necessidade de fundamentar a interpretação das obrigações estatais em dados científicos, a exemplo dos diagnósticos do IPCC, utilizando-os como base para definir os critérios de devida diligência e responsabilização internacional. Ao associar o dever de prevenir danos ao meio marinho a objetivos concretos, como a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C, o Tribunal diminuiu as margens para interpretações do direito. Essa estratégia não só conferiu maior solidez à Opinião Consultiva, como também definiu parâmetros mensuráveis para casos futuros, reduzindo o risco de decisões contraditórias por outras Cortes. A precisão científica funcionou, assim, como um elemento conciliador entre a natureza flexível de instrumentos climáticos (como as Contribuições Nacionalmente Determinadas) e o caráter vinculante da UNCLOS, harmonizando a voluntariedade política com a obrigatoriedade jurídica.

Ademais, o diálogo do TIDM com a CIJ, cuja jurisprudência foi utilizada em diversos pontos nevrálgicos da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, contribuiu para a promoção

³⁷ BRASIL, Decreto nº 99.165, de 9 de março de 1990. **Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar**. Parte XII, artigos 207 e 212. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁸ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Bangladesh (para. 40), Brasil (para. 20), Egito (para. 27), Ilhas Maurício (paras. 45 e 49), Índia (para. 19), Micronésia (para. 68), Nova Zelândia (para. 13), Portugal (para. 47), República Democrática do Congo (paras. 89-92) e Ruanda (para. 81).

³⁹ *Ibid.*, Brasil (para. 20), Chile (paras. 61 e 69), França (para. 136), Ilhas Maurício (paras. 46-51), Itália (paras. 12-21), República Democrática do Congo (paras. 88-95), Ruanda (paras. 81 e 176) e Serra Leoa (para. 23). Sobre abordagens de integração sistêmica, ver: ARCANI, Maurizio. The creeping constitutionalisation and fragmentation of international law: from ‘constitutional’ to ‘consistent’ interpretation. In: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law**: a practical inquiry. New York: Routledge. 2016, pp. 76-84.

da desfragmentação (jurisdicional) do direito internacional⁴⁰, tendo em vista que tanto o pedido formulado ao TIDM quanto o formulado à CIJ exortaram esses órgãos jurisdicionais a se pronunciarem sobre as obrigações dos Estados advindas da UNCLOS. Por outro lado, não se pode observar essa sobreposição de competências entre os pedidos de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima formulados à CtIDH e ao TIDM. Apesar das divergências dentro do próprio TIDM acerca da necessidade de um diálogo mais profundo com a CtIDH⁴¹, na Opinião Consultiva optou-se por não estabelecer referências diretas a esta Corte ou ao direito internacional dos direitos humanos, até mesmo porque o TIDM não foi chamado a interpretar as obrigações pertencentes a tratados de direitos humanos ou pertencentes à UNCLOS por essa óptica. Como será demonstrado, a interrelação entre os pedidos feitos à CIJ e ao TIDM levou este tribunal a estabelecer diálogos mais profundos, ao passo que a desconexão entre os pedidos formulados à CtIDH e ao TIDM o levou a uma abordagem interpretativa menos dialógica, mas não necessariamente mais fragmentadora.

A presente pesquisa tem como objetivo avaliar se o TIDM contribuiu para a desfragmentação do direito internacional em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, tendo sido movida pelo seguinte questionamento: de que modo a circulação de normas e o diálogo de Cortes podem promover um ambiente normativo internacional menos fragmentado? Para responder a essa pergunta foi escolhida uma pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho baseou-se no estudo de documentos, tratados, jurisprudência, além de informações provenientes de órgãos que contribuem para o desenvolvimento do direito internacional, como a CDI. A partir disso, foram extraídos elementos i) qualitativos, a partir da análise da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM e dos instrumentos jurídicos internacionais dos regimes do mar e do clima; e ii) quantitativos, a partir da confrontação entre os problemas apresentados ao TIDM e a análise dos discursos contidos nas 34 manifestações escritas encaminhadas por Estados membros da UNCLOS na Opinião Consultiva.

Contribuíram para o desenvolvimento da presente pesquisa os trabalhos acadêmicos sobre o tema da fragmentação do direito internacional, sejam eles nacionais, filtrados na Biblioteca

⁴⁰ A jurisprudência da CIJ foi utilizada ao menos oito vezes pelo TIDM, na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, para a interpretação de obrigações resultantes da UNCLOS. Cf. ITLOS, 2024, paras. 135, 166, 235, 246, 356, 363, 398 e 413, nota 4.

⁴¹ Em sua opinião em separado, o juiz Kittichaisaree compartilha dessa percepção, confira: DECLARATION OF JUDGE KITTICHAISAREE, 2024, paras. 25-28, nota 36.

Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)⁴², sejam eles internacionais, selecionados em plataformas como JSTOR, ProQuest e Cambridge Core. Tanto na literatura nacional como na internacional, trabalhos acadêmicos sobre a integração/desintegração do direito internacional partem de ao menos duas vertentes: i) a vertente constitucionalista sugere que o direito internacional deve alcançar um grau de autonomia e objetividade equiparável à soberania dos Estados⁴³; e ii) a vertente pluralista está voltada à mitigação da fragmentação⁴⁴ e é nela que se inserem os estudos sobre a desfragmentação do direito internacional⁴⁵. A visão pluralista repensa as ordens jurídicas fragmentadas, fechadas e soberanas em prol de uma estrutura de ordenamento jurídico aberta e interligada, mas não possui uma agenda de unificação e aceita uma pluralidade fragmentada de ordens jurídicas, na qual nenhuma necessariamente prevalece⁴⁶. Na literatura nacional, os trabalhos acadêmicos costumam focar nos elementos fragmentadores, e menos nos desfragmentadores⁴⁷. Outrossim, a maioria dos trabalhos, tanto nacionais como internacionais,

⁴² A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) é mantida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) no âmbito do Programa da Biblioteca Digital Brasileira (BDB) e reúne uma base nacional de teses e dissertações em parceria com diversas instituições brasileiras de ensino e pesquisa. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Advanced?edit=113311169>. Acesso em: 15 dez. 2024.

⁴³ A constitucionalização do direito internacional pode ser vista não só como um processo em andamento na ordem jurídica internacional, mas também como uma solução para os riscos de ruptura da disciplina impostos pela descentralização e diversidade advindas do seu paradigma positivista, orientado pelo consentimento dos Estados. Nesse sentido, ver: ZAJADTO, Jerzy; WIDTAK, Tomasz. *Constitutionalisation: a new philosophy of international law?* In: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law: a practical inquiry**. New York: Routledge. 2016, pp. 17-19.

⁴⁴ DELMAS-MARTY, Mireille; NORBERG, Naomi. **Ordering Pluralism: A Conceptual Framework for Understanding the Transnational Legal World**. Portland, Ore: Hart Pub. 2009. KRISCH, Nico. Beyond Constitutionalism: The Pluralist Structure of Postnational Law. **Oxford Constitutional Theory**. 2011, p. 68. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199228317.001.0001>, Acesso em: 19 dez. 2024; TEUBNER, Gunther. **Critical Theory and Legal Autopoiesis: The Case for Societal Constitutionalism**. Edited by DIANA GÖBEL. Manchester University Press, 2019, p. 240.

⁴⁵ Cf. MALJEAN-DUBOIS, 2017, p. 11, nota 3.

⁴⁶ A visão pluralista repensa as ordens jurídicas fragmentadas, fechadas e soberanas em prol de uma estrutura de ordenamento jurídico aberta e interligada, mas não possui uma agenda de unificação e aceita uma pluralidade fragmentada de ordens jurídicas, na qual nenhuma necessariamente prevalece. Nesse sentido, ver: SHAFFER, Gregory. International Law and Global Public Goods in a Legal Pluralist World. In: *The European Journal of International Law*, vol. 23 n. 3. 2012, pp. 671-675.

⁴⁷ Por exemplo, Fernando Castanheira estudou a difusão dos “regimes” internacionais e as suas implicações para a “fragmentação” do direito internacional. CASTANHEIRA, Fernando Henrique. **Difusão de Regimes Internacionais e Implicações político-estruturais no Campo Jurídico: Entre Fragmentação e Juridificação**. 2015. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Política Internacional). Universidade de Campinas, São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detailhe/956666>. Acesso em: 11 dez. 2024. Ainda, em 2017, Emílio Mendonça Dias da Silva, na Universidade de São Paulo, avaliou o impacto do relatório da CDI sobre a possível fragmentação do direito internacional: SILVA, Emílio Mendonça Dias da Silva. **Direito Internacional e Coerência Sistêmica: o Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre Fragmentação após um Decênio**. 2017. Dissertação (mestrado – Programa Pós-Graduação em Direito Internacional) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-12022021-152021/en.php>. Acesso

costumam ter por objeto contenciosos internacionais⁴⁸, mas nenhum tratou, até então, sobre a desfragmentação do direito internacional em opiniões consultivas sobre mudanças do clima. Assim, a presente pesquisa inova não só em relação à literatura nacional ao tratar dos elementos desfragmentadores do direito internacional, mas também em relação à literatura internacional, ao ter opiniões consultivas como objeto de estudo no tema da integração/desintegração do direito internacional.

Por fim, o presente trabalho foi dividido em dois capítulos: o primeiro versa sobre a desfragmentação de fontes do direito internacional, efetuada pela circulação de normas entre os regimes do clima e do mar na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM (1) e o segundo trata da desfragmentação jurisdicional do direito internacional, efetivada pela adoção de critérios científicos e pelo diálogo com outros órgãos jurisdicionais internacionais levado a cabo pelo TIDM em sua Opinião Consultiva (2).

em: 19 dez. 2024. No entanto, há também trabalhos nacionais preocupados com elementos desfragmentadores, como o levado a cabo por Arthur Queiroz: QUEIROZ, Arthur Gustavo Saboya de. **A fragmentação do Direito Internacional no contexto do Direito do Mar: entre conflitos e mecanismos de coesão**. 2019. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40386/1/2019_dis_agisqueiroz.pdf. Acesso em 19 dez. 2024. Ver também o trabalho de José Correia, o qual parte de uma perspectiva pluralista como uma forma de revitalizar a teoria jurídica frente à fragmentação: CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional**. 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23426/1/2015_dis_jeacorreia.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024. Nesse mesmo sentido, Luciana Coelho analisa os diálogos e não diálogos entre o regime do mar e do comércio internacional no cenário de fragmentação: COELHO, Luciana Fernandes. **As interações entre o regime do direito do mar e o regime do comércio internacional na solução de controvérsias sobre a pesca: cooperação ou cooptação?** 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/20997>. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁴⁸ Por exemplo, Raphael Carvalho de Vasconcelos estudou a fragmentação no Mercosul pela multiplicação de acordos no comércio internacional envolvendo casos contenciosos comerciais: VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Direito internacional entre unidade e fragmentação**: Mercosul e o multilateralismo. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26092011-140356/pt-br.php>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CAPÍTULO 1 – A DESFRAGMENTAÇÃO DE FONTES NA PROTEÇÃO DO MEIO MARINHO CONTRA AS MUDANÇAS DO CLIMA

Preocupações com a fragmentação de fontes do direito internacional costumam centrar-se na possibilidade de que normas pertencentes a distintos regimes, mas que tratem de um mesmo assunto ou caso concreto, possam conflitar entre si⁴⁹. Em uma situação hipotética de fragmentação do fontes, não haveria como um Estado simultaneamente cumprir ambas as normas: o cumprimento de uma significaria a violação da outra. Esse tipo de fragmentação pode ser solucionado com regras clássicas de interpretação: especialidade, temporalidade e hierarquia, como demonstrado no relatório sobre fragmentação da CDI⁵⁰. Não obstante, há casos em que esses critérios são insuficientes para solucionar o problema da fragmentação de fontes⁵¹. Esse é o caso da relação entre os regimes do mar e do clima no que diz respeito à proteção do meio marinho contra as mudanças do clima. Nessa situação, a compatibilização das obrigações pela circulação de normas e pela aplicação do princípio da integração sistêmica pode ser vista como uma solução desfragmentadora⁵². Antes de adentrar nessas questões, é relevante apresentar de que forma os regimes do mar e do clima protegem e se relacionam na proteção do meio ambiente contra as mudanças do clima.

Pode-se caracterizar a ordem jurídica internacional como essencialmente fragmentada⁵³ na medida em que, pelo princípio da autonomia dos tratados, cada regime independe dos demais e é a expressão da vontade das partes com vistas à realização de um objetivo que lhe é próprio.⁵⁴ A essa característica essencialmente fragmentada somam-se a expansão e a diversificação do direito internacional, respectivamente decorrentes do aumento da quantidade de tratados e da

⁴⁹ No caso *United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)*, a CIJ aplicou o regras do regime de relações diplomáticas e consulares, mais específicas, em detrimento de regras de responsabilidade internacional, as quais, costumeiras, pertenceriam ao direito internacional geral. Nesse sentido, ver: ICJ. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)**. Judgment of 24 May 1980, para. 86. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/64>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁰ Cf. ILC, 2006, para. 36, nota 6.

⁵¹ *Ibid.* para. 420.

⁵² *Ibid.* para. 423.

⁵³ *Ibid.* para. 16.

⁵⁴ Cf. MALJEAN-DUBOIS, 2017, p. 13, nota. 3.

multiplicação do número de regimes.⁵⁵ Na seara ambiental inexiste uma organização internacional que supervisione hierarquicamente os múltiplos regimes que coexistem entre si, de modo que o caráter fragmentado tende a ser particularmente agravado.⁵⁶ De especial interesse para a presente pesquisa é a (des)fragmentação entre os regimes do clima e do mar no que diz respeito à proteção ambiental marinha.

Os esforços mais visíveis da criação de instituições no regime⁵⁷ do clima foram realizados sob a égide da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), de adesão quase universal, a qual deu ensejo à criação do Protocolo de Quioto e do Acordo de Paris. O Protocolo de Quioto, complementar à UNFCCC, aberto a assinaturas em 1997, mas que entrou em vigor apenas em 2005⁵⁸, estabeleceu pela primeira vez compromissos vinculantes de limitação quantitativa das emissões de gases do efeito estufa (GEE) para as partes listadas no anexo I da UNFCCC⁵⁹. Apesar de ainda se encontrar formalmente em vigor⁶⁰, o Protocolo de Quioto teve os seus principais dispositivos substituídos pelo Acordo de Paris de 2015, segundo o qual cabe aos

⁵⁵ Cf. ILC, 2006, para. 15, nota 6.

⁵⁶ KEOHANE, Robert O.; DAVID G. Victor. The Regime Complex for Climate Change. *Perspectives on Politics*. 9, no. 1. 2011, pp. 7-22. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1537592710004068>. Acesso em: 25 nov. 2024; Cf. ILC, 2006, paras. 272-282, nota 6.

⁵⁷ Sobre “complexos de regime”, ver: ALTER, Karen J.; MEUNIER, Sophie. The Politics of International Regime Complexity. *Perspectives on Politics*, vol. 7, no. 1, 2009, pp. 13–24. JSTOR, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40407209>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁵⁸ O Protocolo de Quioto entrou em vigor logo após um complexo processo de ratificação o qual exigiu a ratificação de, no mínimo, 55% do total de países membros da UNFCCC e que fossem responsáveis por, pelo menos, 55% do total das emissões de dióxido de carbono de 1990 para os países pertencentes ao anexo I da UNFCCC. Nesse sentido, ver: Protocolo de Quioto, artigo 25. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁵⁹ O anexo I da UNFCCC comprehende os países desenvolvidos e os países em processo de transição para uma economia de mercado à época da assinatura da UNFCCC. Nesse sentido, ver: UNFCCC, anexo I. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/convkp/conveng.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

⁶⁰ O Protocolo de Quioto estabeleceu dois períodos de compromisso: de 2008 a 2012 e, por força da Emenda de Doha, de 2013 a 2020 (entrou em vigor em 31 de dezembro de 2020). Durante o primeiro período de compromisso, entre 2008 e 2012, 37 países industrializados e a Comunidade Europeia comprometeram-se a reduzir as emissões de GEE para uma média de 5,2% em relação aos níveis de 1990 (Anexo B do Protocolo de Quioto). Nesse sentido, ver: Protocolo de Quioto, anexo B. Disponível em: <https://unfccc.int/process/the-kyoto-protocol/status-of-ratification>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Estados identificar as suas próprias metas (Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs)⁶¹, sujeitas a revisão a cada cinco⁶² anos.

Considerando que cabe aos Estados identificar as suas próprias metas para o cumprimento das obrigações do Acordo de Paris, prevalecem compromissos voluntários no regime de mudanças do clima. Apesar de formalmente vinculantes, a flexibilidade das normas contidas nesses tratados permite classificá-los materialmente como *soft law*.⁶³ No âmbito das mudanças do clima, a diversidade de interesses inerente à política mundial tende a favorecer a formação de um regime que oferece maior flexibilidade tanto ao conteúdo substantivo como ao escopo das obrigações dos Estados.⁶⁴ Nesse sentido, as mudanças do clima constituem um problema de difícil solução política.⁶⁵ Em primeiro lugar, trata-se de um problema global, cuja solução só pode ser alcançada pelo esforço conjunto da comunidade internacional.⁶⁶ Em segundo lugar, é um problema intergeracional, no qual as gerações atuais devem arcar com custos em benefício do bem-estar das futuras gerações.⁶⁷ Em terceiro lugar, apesar da diminuição dos impactos das mudanças do clima requerer alterações nos hábitos de consumo de bilhões de pessoas e na produção de milhares de empresas⁶⁸, políticas que incentivam mudanças de comportamento ou de produção exigem ações

⁶¹ “Artigo 4º (2). Cada Parte deve preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas que pretende alcançar. As Partes devem adotar medidas de mitigação domésticas, com o fim de alcançar os objetivos daquelas contribuições”. BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017”. **Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁶² “Artigo 4º (9). Cada Parte deve comunicar uma contribuição nacionalmente determinada a cada cinco anos de acordo com a decisão 1/CP.21 e quaisquer decisões pertinentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e tendo em conta os resultados da avaliação global prevista no Artigo 14”. Nesse sentido: *Ibid.*, artigo 4º (9).

⁶³ FITZMAURICE, Malgosia; WONG, Meagan S.; CRAMPIN, Joseph. **International environmental law: text, cases and materials**. Edward Elgar Publishing, 2022, pp. 392-393.

⁶⁴ OKEREKE, Chukwumerije; COVENTRY, Philip. **Climate justice and the international regime**: before, during, and after Paris: Climate justice and the international regime. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change. 2016, pp. 837-839. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.419>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁶⁵ Cf. KEOHANE; DAVID, 2011, pp. 3 e 9, nota 56.

⁶⁶ KLINSKY, Sonja; BRANKOVIC, Jasmina. **The Global Climate Regime and Transitional Justice**. 1st ed. Routledge, 2018, pp. 184-185. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315228037>. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁶⁷ *Ibid.* pp. 128, 148-149.

⁶⁸ ANAND, R. **International Environmental Justice**: A North-South Dimension. Hampshire: Ashgate. 2004, pp. 3-6; GONZALEZ, C. G. **Beyond Eco-Imperialism**: An Environmental Justice Critique of Free Trade. 78 Denver University Law Review. 2001, p. 985-986.

por parte dos governos, os quais, em muitos casos, não possuem interesse ou capacidade para promovê-las.⁶⁹

O regime marinho, por sua vez, após um longo processo de negociações que resultou na UNCLOS, possui maior densificação normativa. A negociação da UNCLOS em 1982 resultou na criação de um regime abrangente voltado à governança dos oceanos.⁷⁰ A UNCLOS é recorrentemente chamada de “Constituição dos oceanos”. No entanto, não se pode presumir que ela seja capaz de fornecer respostas a todas as questões relacionadas ao uso dos oceanos e à sua governança.⁷¹ De fato, firmada em um período em que o regime de mudanças do clima ainda estava sendo gestado⁷², a Convenção não incorporou em seus dispositivos qualquer referência explícita ao enquadramento dos impactos das mudanças do clima sobre o mar.⁷³ Apesar disso, a percepção da UNCLOS como um instrumento “vivo” indica que ela está sujeita a mudanças e adaptações, seja pela negociação de novos instrumentos que complementem o regime do mar, seja pela inovação interpretativa das suas disposições.⁷⁴ Uma interpretação isolacionista do texto da Convenção impediria que os seus dispositivos, especialmente os contidos na sua Parte XII, fossem utilizados na proteção dos oceanos contra os impactos negativos das mudanças do clima.

Perante a diferença de grau compromissório entre os regimes do clima e marinho, compatibilizar as obrigações contidas na UNCLOS com as normas que regulamentam o regime do clima pode ser um desafio do ponto de vista interpretativo. Se por um lado, no regime do mar, a UNCLOS impõe claras obrigações acerca da necessidade de proteção do meio marinho⁷⁵, assim como regula a responsabilidade internacional em casos de violação a essas obrigações⁷⁶, por outro,

⁶⁹ Cf. KEOHANE; DAVID. 2011. p. 9, nota 56. Cf. KLINSKY; BRANKOVIC, 2018, p. 14, nota 66. Igualmente, ver a resolução Byrd-Hagel, do Senado dos EUA, que instava o país a não assinar qualquer tratado de clima até que todos os países, inclusive os países em desenvolvimento, aceitassem limites rigorosos de emissões de GEE. BYRD, Robert; HAGEL, Chuck. **Senate Resolution 98**. 105th Congress of the Senate of the United States. 1997. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/senate-resolution/98>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁷⁰ Cf. FITZMAURICE; WONG; CRAMPIN, 2022, pp. 181-182, nota 63.

⁷¹ PROELß, Alexander. **The United Nations Convention on the Law of the Sea: A Commentary**. C.H. Beck, Hart, Nomos. Munich, 2017, p. 1282.

⁷² As negociações da UNCLOS terminaram em 1982, 10 anos depois da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (CNUMAH), ocorrida em Estocolmo (1972), no mesmo ano em que sediada a Cúpula da Terra, em Nairóbi (1982), a qual avaliou os avanços na preservação do meio ambiente durante a primeira década pós-Estocolmo.

⁷³ PROELß, Alexander. *op. cit.*, p. 8; ITLOS, 2024, para. 157, nota 4.

⁷⁴ WENDENBOURG, Mara R. Interpreting the Law of the Sea in the Context of Sea-Level Rise: The Ambulatory Thesis and State Practice, **Journal of Environmental Law**, vol. 35, Issue 3, November 2023, pp. 504–506. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqad024>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁷⁵ Cf. BRASIL, 1990, artigos 192 e 194, nota 37.

⁷⁶ *Ibid.*, artigo 235.

no regime do clima, as obrigações são fundadas em propostas formuladas pelos próprios Estados⁷⁷ e a responsabilidade internacional pode ser vista como limitada⁷⁸.

Neste capítulo, serão abordadas as técnicas interpretativas por meio das quais o TIDM alcançou compatibilizar as obrigações pertencentes aos regimes do clima e do mar de modo a promover a desfragmentação do direito internacional. Em primeiro lugar, serão abordadas as técnicas adotadas pelo TIDM em sua Opinião Consultiva que contribuíram para a desfragmentação de fontes do direito internacional: primeiro pela interpretação do termo “poluição do meio marinho”, da UNCLOS, para abarcar as emissões de GEE (1.1), e, depois, pela aplicação do princípio da integração sistêmica na identificação de obrigações da UNCLOS (1.2).

1.1 A aplicabilidade da definição de poluição da UNCLOS às mudanças do clima na Opinião Consultiva do TIDM

Pode-se dizer que a interpretação por parte do TIDM acerca do termo “poluição do meio marinho”, da UNCLOS, no contexto das mudanças do clima, foi o primeiro passo fundamental adotado pelo Tribunal em sua Opinião Consultiva para simultaneamente promover a desfragmentação do direito internacional e proteger o meio marinho contra as mudanças do clima. Com efeito, não fosse esse primeiro passo, as obrigações de proteger e preservar o meio marinho, assim como de prevenir, controlar e reduzir a sua poluição, todas da UNCLOS, não se aplicariam às mudanças do clima, o que significaria uma limitação da proteção do meio marinho contra uma das suas principais causas degradantes. Argumenta-se que essa interpretação evolutiva superou interpretações restritivas de uma minoria de Estados que se manifestaram na Opinião Consultiva por meio do estabelecimento de três critérios cumulativos a serem preenchidos na identificação do que pode constituir “poluição do meio marinho”, nos termos da UNCLOS.

⁷⁷ Cf. BRASIL, 2017, artigo 4º (2), nota 61.

⁷⁸ Cf. KLINSKY; BRANKOVIC, 2018, pp. 97-98, nota 66. Para alguns Estados, a responsabilidade universal e os compromissos voluntários não só não funcionariam como também representariam uma manipulação do conceito de responsabilidade histórica e do princípio de responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Nesse sentido, ver: OQUIST, Paul. We Do Not Want to Be an Accomplice: Nicaragua Rejects Global Consensus on Voluntary Emission Cuts. 2015. **Democracy Now**. Disponível em: www.democracynow.org/2015/12/4/we_do_not_want_to_be. Acesso em: 25 nov. 2024.

Nos procedimentos da Opinião Consultiva, alguns Estados convidaram o tribunal a fornecer orientações acerca de obrigações contidas na UNFCCC e no Acordo de Paris.⁷⁹ Outros Estados manifestaram que as obrigações da UNCLOS deveriam ser compatíveis com os tratados em matéria de clima, não devendo o tribunal impor qualquer obrigação adicional ao acordado em âmbito multilateral.⁸⁰ Apesar do intuito ampliativo por parte do primeiro grupo de Estados, o pedido de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima que fora formulado ao TIDM havia fixado restrições interpretativas ao Tribunal. De fato, o TIDM foi chamado a esclarecer, acerca das mudanças do clima, apenas as obrigações específicas contidas na UNCLOS⁸¹, de modo que a identificação de outras obrigações, especialmente das contidas em outros tratados em matéria de clima, fugiria ao escopo do questionamento feito pela *Commission of Small Island States on Climate Change and International Law* (COSIS, na sigla em inglês), conforme reconhecido pelo próprio tribunal⁸².

Os questionamentos feitos pela COSIS acerca das obrigações contidas na UNCLOS em matéria de clima exigiram do TIDM uma interpretação evolutiva da UNCLOS em prol da sua abertura ao regime de mudanças do clima. Para tanto, o primeiro passo adotado pelo tribunal foi verificar se as emissões de GEE se enquadrariam na definição de “poluição do meio marinho”, que consta do artigo 1 (1) (4), da Convenção:

Artigo 1. Termos utilizados e âmbito de aplicação. 1 Para os efeitos da presente Convenção: (...) (4) "poluição do meio marinho" significa a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteração da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;⁸³

A partir desse dispositivo, o TIDM identificou três critérios cumulativos a serem preenchidos na identificação do que poderia constituir “poluição do meio marinho”, nos termos da UNCLOS: i) deveria haver uma substância ou energia; ii) a substância ou energia deveria ter sido

⁷⁹ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Djibouti (para. 52), Egito (para. 31), Ilhas Maurício (para. 45), Micronésia (paras. 50-52) e Nauru (paras. 48).

⁸⁰ Ibid., Alemanha (para. 38), Austrália (para. 31), Brasil (para. 20), Canadá (para. 42), França (para. 111), Indonésia (para. 39), Portugal (para. 33) e União Europeia (para. 68).

⁸¹ Ibid., para 3: “What are the specific obligations of State Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea ('UNCLOS'), including under Part XII”.

⁸² Cf. ITLOS, 2024, paras. 140-142, nota 4.

⁸³ Cf. BRASIL, 1990, artigo 1 (1) (4), nota 37.

introduzida pelo ser humano, direta ou indiretamente, no meio marinho; e iii) essa introdução deveria resultar ou ser provável de resultar em efeitos prejudiciais ao meio marinho.⁸⁴ Caso as emissões de GEE prenchessem esses três critérios, o TIDM poderia prosseguir na identificação de obrigações dos Estados partes da UNCLOS frente aos impactos das mudanças do clima daí resultantes.

Apesar de amplo apoio a esse reconhecimento por parte dos Estados que encaminharam manifestações escritas nos procedimentos da Opinião Consultiva, não houve consenso. Da totalidade dos manifestantes (34 Estados), quatro⁸⁵ defenderam que o Tribunal não deveria reconhecer que as emissões de GEE se enquadram na definição de “poluição do meio marinho” da UNCLOS. A argumentação jurídica nesses quatro casos esteve voltada à defesa de que o reconhecimento de obrigações dos Estados pelos impactos das mudanças do clima deveria acontecer exclusivamente dentro do regime de mudanças do clima, constituído essencialmente pela UNFCCC, pelo Acordo de Paris e pelo Protocolo de Quioto⁸⁶, e de que, procedendo em contrário, o TIDM estaria exercendo funções legislativas às quais os Estados não forneceram prévio consentimento.⁸⁷

Se por um lado a defesa do isolamento do regime do clima se insere num contexto geral de manutenção de compromissos voluntários⁸⁸, por outro, essa posição desconsidera que a proteção dos oceanos está estreitamente interconectada à luta contra as mudanças do clima, tendo em vista ser o mar um dos mais importantes reguladores do clima do planeta⁸⁹. Em contrapartida, a circulação de normas entre os regimes do clima e do mar, pela abertura da UNCLOS aos tratados firmados em matéria de clima, permitiria a produção de uma governança mais eficaz, porquanto menos fragmentada⁹⁰.

⁸⁴ Cf. ITLOS, 2024, para. 161, nota 4.

⁸⁵ Ibid., Guatemala (para. 21), Indonésia (paras. 58 e 79), Japão (p. 2-3) e Índia (paras. 20-24). Outros sete países se abstiveram sobre o assunto, mas os demais 22 países manifestaram-se a favor do enquadramento das emissões de GEE na definição de “poluição do meio marinho”, da UNCLOS.

⁸⁶ Mas também o Anexo VI à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL), o Anexo 16 à Convenção de Chicago, o Protocolo de Montreal e as Emendas Kigali.

⁸⁷ Cf. ITLOS, 2024, para. 160, nota 4.

⁸⁸ Nesse sentido, cf. KEOHANE; DAVID, 2011, pp. 9-15, nota 56; Cf. FITZMAURICE; WONG; CRAMPIN, 2022, p. 391, nota 63.

⁸⁹ Sobre o impacto das mudanças do clima sobre os oceanos. Nesse sentido: IPCC. **Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate**. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. 2019, pp. 591-597 Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781009157964>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁹⁰ Cf. MALJEAN-DUBOIS, 2017, p. 9, nota 3.

Em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, o TIDM interpretou o artigo 1 (1) (4) da UNCLOS de forma inovadora⁹¹ ao reconhecer que as emissões de GEE na atmosfera preenchem os três critérios exigidos pela UNCLOS, enquadrando-se no termo “poluição do meio marinho”, o qual é utilizado como base para diversas obrigações contidas na Parte XII da Convenção.⁹² Fazendo uso de instrumentos normativos do regime do clima, o tribunal pôde associar as emissões antropogênicas de GEE aos impactos negativos das mudanças do clima sentidos no meio marinho, como a elevação do nível do mar e o aquecimento e a acidificação dos oceanos.⁹³ Além disso, apesar de não aparecerem na Convenção, os termos “mudanças do clima”, “emissões de gases do efeito estufa” e “acidificação dos oceanos”, utilizados pela COSIS na formulação do pedido de Opinião Consultiva, foram aceitos pelo tribunal conforme a definição constante de instrumentos jurídicos relacionados às mudanças do clima – a UNFCCC e o Acordo de Paris – assim como de relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC).⁹⁴

Assim, adotando uma interpretação que se coaduna com a posição da maioria dos Estados que encaminharam manifestações escritas nos procedimentos da Opinião Consultiva, o TIDM promoveu uma abertura do regime do mar ao regime de mudanças do clima, contribuindo, assim, para a promoção da desfragmentação de fontes do direito internacional. Poderia ser argumentado, em sentido contrário, que ao interligar a UNCLOS ao regime de mudança do clima em sua Opinião Consultiva o TIDM teria inaugurado oportunidades futuras de fragmentação do direito internacional no que diz respeito à interpretação dos tratados pertencentes ao regime do clima. Não obstante, caso a UNCLOS não tivesse sido interpretada no contexto de um sistema jurídico mais amplo, mas sim de forma isolada do regime do clima, teria prevalecido uma lógica fragmentada do direito internacional, inviabilizando a proteção adequada do meio marinho contra as mudanças do clima com base na Convenção.

⁹¹ Cf. ITLOS, 2024, paras. 159-179, nota 4.

⁹² Principalmente para as obrigações contidas nos artigos 192 e 194 da UNCLOS.

⁹³ O papel desempenhado pela referência a outros instrumentos normativos de diferentes regimes na interpretação de um tratado já havia sido ressaltado pelo tribunal arbitral constituído em conformidade com o Anexo VII da UNCLOS no caso *MOX Plant*. O tribunal arbitral constituído em conformidade com o Anexo VII da UNCLOS aceitou que a referência a outros tratados pode ser permitida para fins de interpretação, além de ter estabelecido uma distinção clara entre esse uso e a jurisdição. Nesse sentido, ver: PCA. **MOX Plant (Ireland vs. United Kingdom)**. Case Repository nº 2002-01. Procedural Order nº 3 of June 24, 2003, para. 19. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/100/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁹⁴ Cf. ITLOS, 2024, paras. 52, 54, 60, 68, 157 e 164, nota 4.

Apesar dos méritos da interpretação evolutiva adotada pelo TIDM na sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, algumas críticas podem ser formuladas. É possível argumentar que a ampliação do escopo da UNCLOS pode incentivar outros tribunais a reinterpretar tratados de maneira extensiva, sem considerar a intenção original dos Estados ao celebrá-los. Isso poderia gerar um ambiente de incerteza quanto à estabilidade e previsibilidade do direito internacional, afetando a confiança dos Estados no sistema jurídico internacional. Além disso, ao invés de criar harmonia entre o regimes do mar e do clima, a Opinião Consultiva do TIDM poderia gerar conflitos entre os regimes, considerando que as “mudanças do clima” ou “emissões de GEE” não foram mencionados na UNCLOS, diferentemente da UNFCCC e do Acordo de Paris, que foram negociados e adotados para tratar especificamente desse tema. Ainda assim, é possível argumentar que a UNCLOS apresenta aberturas que permitem novas interpretações pelo TIDM em prol da proteção do meio marinho, o que foi inclusive reconhecido por ao menos 22 países que se manifestaram a favor do enquadramento das emissões de GEE na definição de “poluição do meio marinho” da Convenção.

A partir dessa abertura, o TIDM pôde dar seguimento à análise das obrigações contidas na UNCLOS, especialmente em sua Parte XII, relacionadas aos impactos negativos das mudanças do clima. Tendo em vista a necessidade de compatibilização das obrigações da Convenção com o regime do clima, o TIDM absteve-se de interpretar obrigações de tratados firmados em matéria de clima, mas optou, em contrapartida, pela aplicação do princípio da integração sistêmica, permitindo assim que os tratados do regime do clima informassem o conteúdo das obrigações da UNCLOS acerca da proteção do meio marinho. Como será abordado no próximo tópico, ao integrar os regimes do clima e marinho, mesmo que restritivamente, o TIDM contribuiu para a promoção da desfragmentação do direito internacional.

1.2 O princípio da integração sistêmica na Opinião Consultiva do TIDM

Embora os regimes do clima e marinho possuam diferentes objetivos⁹⁵, pode-se afirmar que eles compartilham uma preocupação com a proteção do meio marinho frente às mudanças do

⁹⁵ O regime do clima objetiva a proteção ambiental contra as mudanças do clima resultantes das emissões de GEE. O regime marinho objetiva regulamentar, para além da proteção do meio marinho, a livre circulação pelos oceanos, a navegação internacional, as zonas econômicas exclusivas, as plataformas continentais, entre outros temas.

clima⁹⁶, tendo em vista que as emissões de GEE impactam negativamente a vida e a sustentabilidade dos oceanos. De fato, os oceanos desempenham papel central na minimização dos impactos das mudanças do clima, absorvendo-os.⁹⁷ Não obstante, seria vedado ao TIDM estender aos Estados partes da UNCLOS obrigações referentes ao regime do clima às quais eles previamente não tivessem consentido. Nesse sentido, em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, o TIDM preferiu a utilização de uma abordagem de integração sistêmica como uma forma de melhor compatibilizar as obrigações contidas na Convenção com os tratados em matéria de clima.⁹⁸ Contudo, é preciso antes delinear o papel do art. 31 (3) (c) da CVDT na resolução de problemas sistêmicos de interpretação.⁹⁹

Expressão normativa do princípio da integração sistêmica¹⁰⁰, o artigo 31 (3) (c) da CVDT de 1969 pode ser utilizado para resolver problemas sistêmicos de interpretação (conflitos, inconsistências, sobreposição de duas ou mais normas)¹⁰¹ quando nenhum outro meio interpretativo possa oferecer uma solução.¹⁰² A sua redação ampliativa contribui para o seu uso estratégico em situações de difícil interpretação¹⁰³: “Artigo 31. Regra Geral de Interpretação. (...) 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: (...) c. quaisquer regras pertinentes de direito internacional aplicáveis às relações entre as partes”.¹⁰⁴ Fazendo uso desse dispositivo em sua Opinião Consultiva, o TIDM buscou compatibilizar as normas do regime do clima com as normas protetivas do meio marinho situadas na Parte XII da UNCLOS.¹⁰⁵ Utilizando-se da jurisprudência da CIJ – segundo a qual os tratados não operam de forma isolada, e que por isso devem ser interpretados e aplicados no contexto do sistema jurídico vigente no momento da interpretação¹⁰⁶ – e tendo como base o relatório da CDI sobre fragmentação do direito

⁹⁶ A própria UNFCCC faz referência à proteção dos oceanos em: BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.** Artigo 4 (1) (d). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

⁹⁷ Sobre o impacto das mudanças do clima sobre os oceanos, Cf. IPCC. 2019, pp. 80-87, nota 89.

⁹⁸ Cf. ITLOS, 2024, paras. 140-142, nota 4.

⁹⁹ *Ibid.*, para. 135.

¹⁰⁰ Cf. ILC, 2006, paras. 419-420, nota 6.

¹⁰¹ *Ibid.*, para. 414.

¹⁰² Cf. McLACHLAN, 2005, pp. 279-280, nota 15.

¹⁰³ Cf. McLACHLAN, 2005, p. 286, nota 15.

¹⁰⁴ BRASIL, Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁰⁵ Cf. ITLOS, 2024, paras. 128-130, nota 4.

¹⁰⁶ ICJ. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970),** Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1971, para. 53

internacional¹⁰⁷, o TIDM ressaltou a necessidade de a Convenção e os tratados com ela não incompatíveis em matéria de clima serem interpretados de forma a dar origem a um único conjunto de obrigações.¹⁰⁸

A aplicação do princípio da integração sistêmica na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM, de forma a compatibilizar¹⁰⁹ as obrigações da UNCLOS com as pertencentes ao regime de mudanças do clima, deu-se em três eixos desfragmentadores: as regras de referência da UNCLOS (1.2.1); as “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho (1.2.2); e a obrigação estatal em garantir que as atividades sob a jurisdição ou controle dos Estados sejam conduzidas de forma a não causar danos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente (1.2.3), todas pertencentes à UNCLOS.¹¹⁰

1.2.1 As regras de referência da UNCLOS na abertura do regime marinho ao regime do clima

As regras de referência têm o seu conteúdo complementado por regras de direito internacional exteriores à Convenção, como é o caso das contidas nos artigos 197, 207-208, 210-212 da UNCLOS. Nesse primeiro grupo de normas, é mais evidente a necessidade de uma interpretação aberta ao sistema normativo em que se insere a Convenção, pois o seu cumprimento por parte dos Estados passa, necessariamente, pela elaboração de regras internacionais, padrões, práticas e procedimentos recomendados, formulados em organizações internacionais, para a proteção e preservação do meio marinho.¹¹¹ Argumenta-se i) que a integração com o regime do clima pelas regras de referência auxilia na determinação das regras internacionais, padrões, práticas e procedimentos recomendados para proteger e preservar o meio marinho; e que ii) a necessidade de consistência e apoio mútuo entre as normas exteriores e as que constam da Parte XII da Convenção é um pressuposto dialógico que revela o caráter evolutivo da UNCLOS.

As regras de referência concentram-se na seção 5 (artigos 207-212) – a qual versa sobre as obrigações dos Estados em relação a fontes específicas de poluição – e na seção 6 (artigos 213 a

¹⁰⁷ Cf. ILC, 2006, p. 105, nota 6.

¹⁰⁸ Cf. ITLOS, 2024, para. 136, nota. 4.

¹⁰⁹ *Ibid.*, para. 134.

¹¹⁰ *Ibid.*, paras. 131-134.

¹¹¹ *Ibid.*, paras. 131, 134 e 260.

222) – que trata das obrigações estatais de aplicar a legislação nacional e de implementar regras e padrões internacionais de forma a cumprir as obrigações da seção 5 acerca das fontes específicas de poluição – da Parte XII da UNCLOS.¹¹² No entanto, nem todas as fontes de poluição previstas¹¹³ na UNCLOS foram consideradas pelo TIDM como relevantes na determinação das obrigações das regras de referência no contexto das mudanças do clima. Segundo o Tribunal, apenas as poluições provenientes de fontes terrestres, de embarcações e aeronaves e da atmosfera seriam úteis para, no contexto das mudanças do clima, serem reguladas, e, posteriormente, integradas ao regime marinho por meio das regras de referência.¹¹⁴

O artigo 237 da UNCLOS também reflete a necessidade de consistência e apoio mútuo entre as normas exteriores e as que constam da Parte XII da Convenção. Por um lado, a UNCLOS não prejudica as obrigações específicas dos Estados provenientes de normas especiais concluídas em outros regimes de direito internacional, mas, por outro, essas obrigações específicas devem ser cumpridas de maneira consistente com os princípios gerais e os objetivos da Convenção¹¹⁵:

Artigo 237. Obrigações contraídas em virtude de outras convenções sobre proteção e preservação do meio marinho.

1. As disposições desta Parte não prejudicam as disposições específicas assumidas pelos Estados em convenções e acordos especiais concluídos anteriormente, relacionados à proteção e preservação do meio marinho, nem os acordos que possam ser concluídos em prol dos princípios gerais estabelecidos nesta Convenção.
2. As obrigações específicas assumidas pelos Estados em convenções especiais no que diz respeito à proteção e preservação do ambiente marinho, devem ser executadas de maneira consistente com os objetivos gerais e princípios desta Convenção.

Tratados do regime do clima, como o Acordo de Paris, a UNFCCC, o Anexo VI do MARPOL, os volumes III e IV do Anexo 16 da Convenção de Chicago e o Protocolo de Montreal, incluindo a Emenda Kigali, foram todos apontados pelo TIDM em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima como instrumentos úteis para a identificação das regras internacionais, padrões,

¹¹² Cf. ITLOS, 2024, para. 190, nota 4.

¹¹³ A Convenção identifica seis fontes para a poluição marinha, provenientes i) de atividades terrestres; ii) de atividades no leito marinho sujeitas à jurisdição nacional dos Estados; iii) de atividades na Área; iv) de despejo; v) de embarcações e aeronaves; e vi) da atmosfera. Nesse sentido, ver: Cf. BRASIL, 1990, nota 37: artigos 194 (3) (a), 207 e 213 (214 (de atividades terrestres); 194 (d) e (c), 208 (de atividades no leito marinho sujeitas à jurisdição nacional dos Estados); 209 e 215 (de atividades na Área); 210 e 216 (de despejo); 194 (3) (b), 211, 217, 218 e 220 (de embarcações e aeronaves); e 212 e 222 (da atmosfera).

¹¹⁴ As disposições da UNCLOS que tratam desses tipos de poluição estão nos artigos 207 (poluição provenientes de fontes terrestres), 211 (poluição proveniente de embarcações e aeronaves) e 212 (poluição proveniente da atmosfera). As disposições correspondentes para a sua aplicação dão os artigos 213, 217 e 222, respectivamente. Cf. ITLOS, 2024, para. 264, nota 4.

¹¹⁵ Cf. BRASIL, 1990, artigo 237, nota 37.

práticas e procedimentos recomendados para a proteção e preservação do meio marinho exigidas nas regras de referência da UNCLOS.¹¹⁶

Assim, disposições contidas nas seções 5 e 6 da Parte XII da UNCLOS exigem dos Estados que eles se refiram às regras e padrões internacionais ao adotarem as suas leis e regulamentos nacionais com relação às fontes específicas de poluição marinha. Aliadas ao artigo 237 da Convenção, as regras de referência promovem uma abertura natural da UNCLOS aos tratados pertencentes ao regime do clima, conforme reconhecido pelo próprio tribunal.¹¹⁷ Além das regras de referência, o TIDM também interligou outras normas da UNCLOS ao regime de mudanças do clima, ao identificar as “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima, objeto do tópico seguinte.

1.2.2 A determinação das “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima

A determinação das “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima está no centro do esforço desfragmentador implementado pelo TIDM em sua Opinião Consultiva. Ao interpretar a UNCLOS de forma integrada ao regime do clima, o Tribunal teve diante de si ao menos dois caminhos para escolher: i) entender que o cumprimento das obrigações estatais no regime do clima também seria suficiente para o cumprimento das “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho, exigidas pela UNCLOS; ou ii) interpretar que, apesar de ambas visarem proteger o meio marinho, as obrigações da UNCLOS são independentes das obrigações dos tratados em matéria de clima e a elas não se limitam. Ao adotar a segunda saída, o TIDM escolheu a opção mais desfragmentadora, permitindo que o regime marinho, autonomamente, proteja o meio marinho contra as mudanças do clima. Argumenta-se que o TIDM alcançou esse resultado i) compatibilizando regras dos regimes marinho e do clima; e ii) preservando o processo negociador em curso no regime de mudanças do clima.

A determinação das “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima relaciona-se mais diretamente à primeira pergunta formulada pela COSIS em seu pedido de Opinião Consultiva. A primeira pergunta, mais específica, dizia respeito às

¹¹⁶ Cf. ITLOS, 2024, para. 214, nota 4.

¹¹⁷ Ibid., para. 270.

obrigações dos Estados partes da UNCLOS para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho decorrente dos impactos das mudanças do clima.¹¹⁸ A segunda, mais geral, se referia às obrigações dos Estados partes da UNCLOS para proteger e preservar o meio marinho contra os impactos das mudanças do clima.¹¹⁹ Para a maioria dos Estados que encaminharam manifestações escritas nos procedimentos da Opinião Consultiva, a primeira pergunta estava diretamente relacionada às obrigações contidas no artigo 194¹²⁰ da UNCLOS, ao passo que a segunda pergunta abarcava não só o artigo 194 anteriormente mencionado, mas também o artigo 192¹²¹ da Convenção. De fato, a obrigação de proteger e preservar o meio marinho (artigo 192) abrange a obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho (artigo 194), mas a ela não se limita.¹²²

O desafio desfragmentador posto ao Tribunal em resposta à primeira pergunta foi interpretar de modo compatível entre os regimes do clima e marinho qual deveria ser a extensão das “medidas necessárias” para o cumprimento da obrigação de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho causada pelas emissões antropogênicas de GEE. Muitos dispositivos da Parte XII da UNCLOS tratam, direta ou indiretamente, da prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho.¹²³ No entanto, como visto anteriormente, o principal deles é o artigo 194, o qual exige que os Estados tomem todas as “medidas necessárias” para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente de qualquer fonte.¹²⁴ Como a Convenção não

¹¹⁸ No original: “What are the specific obligations of State Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea (‘UNCLOS’), including under Part XII: (a) to prevent, reduce and control pollution of the marine environment in relation to the deleterious effects that result or are likely to result from climate change, including through ocean warming and sea level rise, and ocean acidification, which are caused by anthropogenic greenhouse gas emissions into the atmosphere?” Cf. ITLOS, 2024, para. 139, nota 4.

¹¹⁹ No original: “What are the specific obligations of State Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea (‘UNCLOS’), including under Part XII: (b) to protect and preserve the marine environment in relation to climate change impacts, including ocean warming and sea level rise, and ocean acidification?” *Ibid.*, para. 139.

¹²⁰ Apenas Japão, Noruega, Alemanha, Itália, China, Indonésia e Guatemala não fizeram qualquer menção à importância das obrigações contidas no art. 194 da UNCLOS para a questão formulada pela COSIS.

¹²¹ Os mesmos Estados que não fizeram qualquer menção à importância das obrigações contidas no art. 194 da UNCLOS para a questão formulada pela COSIS foram também os que não fizeram qualquer menção à importância das obrigações contidas no art. 192 da UNCLOS.

¹²² ITLOS, *op. cit.*, 2024. paras. 151-152.

¹²³ Destacam-se principalmente os artigos 194-196, 201-203, 207-212, 213-222, todos da UNCLOS. Contudo, outras disposições na Parte XII também são relevantes para a prevenção, redução e controle da poluição do ambiente marinho, como as disposições na seção 2, sobre cooperação global e regional; na seção 3, sobre assistência técnica; e na seção 4, sobre monitoramento e avaliação de impacto ambiental. Nesse sentido, *Ibid.*, para. 191.

¹²⁴ ARTIGO 194. Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho. 1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando

esclarece o termo “medidas necessárias”, houve debate entre os Estados que encaminharam manifestações escritas na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM sobre qual seria o seu significado. Esse assunto também será abordado no próximo Capítulo, no tópico que aborda a aplicação de critérios científicos pelo Tribunal na interpretação das obrigações da UNCLOS.

Ao interpretar o artigo 194 (1) da Convenção, o tribunal entendeu que os Estados devem tomar todas as “medidas necessárias” com o objetivo de reduzir e controlar a poluição marinha decorrente das emissões de GEE e prevenir a ocorrência desse tipo de poluição. Nesse ponto, o TIDM reconheceu que a obrigação contida no artigo 194 (1) da Convenção não implica a cessação imediata da poluição marinha causada pelas emissões antropogênicas de GEE, feito que o tribunal considerou mesmo impossível.¹²⁵ De fato, a cessação imediata das emissões de GEE não teria sido convencionada no regime de mudanças do clima: o Acordo de Paris, por exemplo, prevê um processo de longa duração para a redução das emissões antropogênicas globais de GEE.¹²⁶ Observa-se que o tribunal empregou nesse ponto o princípio da integração sistêmica, de forma a dar vazão a um conjunto de obrigações compatíveis entre os regimes do clima e marinho. A interpretação feita pelo TIDM sobre o artigo 194 (1), ao mesmo tempo em que manteve o caráter evolutivo e vinculante da UNCLOS, também preservou o processo negociador em curso no regime de mudanças do clima.

Nos procedimentos da Opinião Consultiva, houve divergência de opiniões entre os Estados que encaminharam manifestações escritas acerca do papel a ser atribuído às regras e padrões internacionais do Acordo de Paris na determinação das “medidas necessárias”, nos termos do artigo 194 (1) da UNCLOS. Uma parte dos Estados argumentou que o cumprimento da UNFCCC e do Acordo de Paris seria o mínimo necessário para satisfazer a obrigação prevista no artigo 194 da UNCLOS, de modo que a definição das “medidas necessárias” para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho decorrente das emissões de GEE não deveria ser interpretada exclusivamente à luz dos tratados firmados em matéria de clima.¹²⁷ Outros defenderam que a Convenção não poderia impor obrigações que ultrapassassem os compromissos acordados na

para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito”. Cf. BRASIL, 1990, artigo 194 (1), nota 37.

¹²⁵ Cf. ITLOS, 2024, para. 199, nota 4.

¹²⁶ Cf. BRASIL, 2017, artigo 4º (1), nota 61.

¹²⁷ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Egito (para. 92), Bangladesh (para. 52), Nauru (paras. 48-50), Ruanda (para. 247), Micronésia (para. 51), República Democrática do Congo (para. 97), Serra Leoa (paras. 64-65), Chile (para. 78).

UNFCCC e no Acordo de Paris¹²⁸ – segundo essa percepção, o Acordo de Paris e a UNFCCC constituiriam *lex specialis* em relação às obrigações contidas na Convenção.

Aplicando o princípio da integração sistêmica, para que as obrigações identificadas fossem compatíveis entre os regimes do clima e marinho, o TIDM reconheceu que regras e padrões internacionais relevantes do regime do clima, como a UNFCCC e o Acordo de Paris, devem ser levados em conta na avaliação das “medidas necessárias” para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho decorrente das emissões antropogênicas de GEE.¹²⁹ Segundo o tribunal, especialmente a meta de limitação da temperatura e o cronograma para trajetórias de emissões estabelecidas no Acordo de Paris informariam o conteúdo das “medidas necessárias” a serem adotadas nos termos do artigo 194 (1) da UNCLOS.¹³⁰

No entanto, o tribunal também entendeu que as obrigações da UNCLOS acerca das mudanças do clima não se restringem, em todos os casos, aos parâmetros definidos ou aos compromissos firmados nos tratados pertencentes ao regime do clima. Mesmo que esses tratados tivessem reconhecido o seu caráter especial em relação à UNCLOS acerca das mudanças do clima – o que não é o caso, segundo o TIDM¹³¹ – ainda assim eles teriam que ser aplicados de modo a não frustrar os princípios e objetivos da Convenção, em consonância ao seu artigo 237. Corroborando esse entendimento, o TIDM manifestou que a adoção de um tratado específico, como a UNFCCC ou o Acordo de Paris, não exonera um Estado da sua obrigação de cooperar, sob o artigo 197 da Convenção¹³², pois essa obrigação requer um esforço permanente dos Estados no desenvolvimento de novos ou revisados instrumentos regulatórios, especialmente à luz da evolução do conhecimento científico.¹³³

Caso as obrigações da UNCLOS se limitassem aos parâmetros definidos ou aos compromissos firmados no regime do clima, a Convenção não possuiria meios autônomos para preservar o meio marinho contra as mudanças do clima, pois ficaria dependente das negociações no regime do clima. Essa dependência não teria contribuído para a desfragmentação, não só porque

¹²⁸ *Ibid.*, Índia (para. 17), Canadá (para. 42), Noruega (p. 3), União Europeia (para. 68), Austrália (para. 31), Portugal (para. 93), Nova Zelândia (paras. 70-71), Coreia do Sul (para. 22), França, (para. 111), Singapura, (para. 38), Reino Unido (para. 68), Alemanha, (para. 34).

¹²⁹ *Ibid.*, paras. 214 e 222.

¹³⁰ Não obstante, o Acordo de Paris não exigiria que as partes reduzissem as emissões de GEE a um nível específico de acordo com um cronograma obrigatório, mas deixaria a cargo de cada Estado parte determinar as suas próprias contribuições nacionais. Cf. ITLOS, 2024, para. 223, nota 4.

¹³¹ Cf. ITLOS, 2024, para. 224, nota 4.

¹³² Cf. BRASIL, 1990, artigo 197, nota 37.

¹³³ Cf. ITLOS, 2024, paras. 311 e 316, nota 4.

esvaziaria a capacidade da UNCLOS de influenciar a proteção dos oceanos contra as mudanças do clima, mas também porque isolaria os debates sobre o assunto no regime do clima. Nesse sentido, a interpretação do TIDM que reconheceu a influência, mas não necessariamente a acepção subserviente da UNCLOS pelos tratados em matéria de clima, contribuiu para a desfragmentação do direito internacional. Além das regras de referência e das medidas necessárias para proteger e preservar o meio marinho contra as mudanças do clima, o TIDM também aplicou o princípio da integração sistêmica entre os regimes marinho e do clima na interpretação do dano transfronteiriço por poluição ao meio marinho, objeto do próximo tópico.

1.2.3 O dano transfronteiriço por poluição ao meio marinho e as mudanças do clima

A integração entre a proibição de dano transfronteiriço por poluição ao meio marinho contida na UNCLOS e os tratados em matéria de clima também gerou celeumas interpretativas. Elemento central da responsabilidade internacional, a aferição do nexo de causalidade entre emissões de GEE e o dano gerado a outros Estados foi questionada nos procedimentos da Opinião Consultiva. Não obstante, argumenta-se que i) a aplicação dessa norma às mudanças do clima não poderia ser suprimida apenas por uma dificuldade metodológica de se aferir o nexo de causalidade e que ii) a interpretação do TIDM reconhecendo a independência das obrigações da UNCLOS frente às obrigações dos tratados em matéria de clima fortalece a proteção do meio marinho.

A obrigação contida no artigo 194 (2) da UNCLOS também foi objeto de discordia entre os Estados que encaminharam manifestações escritas nos procedimentos da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM.¹³⁴ Segundo esse dispositivo, os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle sejam conduzidas de forma a não causar danos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e

¹³⁴ Uma parte dos Estados defendeu que o artigo 194 (2) da UNCLOS não deve ser aplicado no contexto das emissões de GEE e das mudanças do clima, assunto esse que deveria ser relegado ao regime do clima: Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Indonésia (paras. 54-56), Austrália (para. 46) e Índia (para. 18). Outros Estados apontaram que o artigo 194 (2) está direcionado também às emissões de GEE: *Ibid.*, Belize (paras. 65-68), Singapura (paras. 28-32), Vietnã (paras. 4.1-4.2), Ilhas Maurício (para. 69), Egito (para. 44), Nova Zelândia (para. 56), Bangladesh (paras. 36-37), Ruanda (para. 223), Portugal (paras. 77-78), Países Baixos (paras. 4.5-4.8), Serra Leoa (para. 60), União Europeia (paras. 47, 50), Moçambique (paras. 3.57-3.67), França (paras. 101-102), República Democrática do Congo (paras. 168-169, 205), Nauru (paras. 43-44), Micronésia (paras. 33-36) e Reino Unido (paras. 65-69). Os demais Estados que encaminharam manifestações escritas em sede da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM se abstiveram em relação ao artigo 194 (2) da UNCLOS.

que a poluição decorrente de incidentes ou atividades sob a sua jurisdição ou controle não se espalhe para além das áreas onde exercem direitos soberanos. Para alguns países, esse dispositivo não deveria se aplicar para as emissões de GEE, considerando a dificuldade em especificar como as emissões antropogênicas de GEE provenientes das atividades sob jurisdição de um Estado causaram danos a outros Estados.

No entanto, o TIDM considerou que essa é apenas uma dificuldade para o estabelecimento do nexo de causalidade entre as emissões de um Estado e os danos causados a outros Estados em seu meio ambiente, não invalidando que o artigo 194 (2) imponha obrigações aos Estados relativamente à poluição transfronteiriça decorrente das emissões de GEE.¹³⁵ Segundo o TIDM, a natureza abstrata da redação do art. 192 da UNCLOS permite que ele seja invocado para combater qualquer tipo de degradação ao meio marinho, inclusive as decorrentes das mudanças do clima, como o aquecimento e a acidificação dos oceanos e a elevação do nível do mar.¹³⁶ Para chegar a esse entendimento, o TIDM permitiu que a UNFCCC e o Acordo de Paris, assim como trabalhos do IPCC, auxiliassem na interpretação do artigo 192 da Convenção.¹³⁷ Lido em conjunto com o art. 194 (2), que versa sobre a proibição do dano transfronteiriço por poluição ao meio marinho, o art. 192 reforça que o nexo de causalidade entre as emissões de GEE e o dano causado a outros Estados pelas mudanças do clima enseja a responsabilidade internacional.¹³⁸

Apesar dos méritos da interpretação evolutiva adotada pelo TIDM, poderiam ser formuladas algumas críticas. É possível argumentar que a interpretação do TIDM permitiria a responsabilização de qualquer Estado por contribuir para os efeitos adversos das mudanças do clima, mesmo que suas emissões estejam em conformidade com os compromissos assumidos no regime do clima. Isso permitiria que Estados buscassem reparações por danos ambientais de forma indiscriminada. Ainda, ao estabelecer uma relação de independência relativa entre a UNCLOS e os tratados em matéria de clima, poderia ser argumentado que o Tribunal criou uma camada de obrigações que não estava prevista pelos Estados ao aderirem à UNCLOS. Ainda assim, deve-se levar em conta que, como instrumento em evolução, a UNCLOS possui não só autonomia para a proteção do meio marinho, mas também aberturas que permitem a sua adaptação aos novos

¹³⁵ Cf. ITLOS, 2024, paras. 252-253, nota 4.

¹³⁶ “Artigo 192. Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.” Cf. BRASIL, 1990, artigo 192, nota 37.

¹³⁷ Ibid., paras. 373-376 e 394.

¹³⁸ Ibid., para. 386.

desafios apresentados pelas mudanças do clima. Esvaziar a capacidade da Convenção de proteger o meio marinho também contrariaria compromissos firmados pelos Estados quando da sua formulação na década de 1980.

Observando-se a interpretação do TIDM em sua Opinião Consultiva às perguntas formuladas pela COSIS, pode-se concluir que o tribunal estabeleceu conexões importantes entre a UNCLOS e os tratados firmados em matéria de clima. O princípio da integração sistêmica serviu de ferramenta destacada para reforçar a coerência das iniciativas internacionais relacionadas às mudanças do clima. Nesse sentido, a circulação de normas entre os regimes do clima e marinho, por meio da aplicação do princípio da integração sistêmica, expresso no artigo 31 (3) (c) da CVDT de 1969, contribuíram para desfragmentar o direito internacional e reforçar a sua unidade. Para além do exposto, como será visto no próximo capítulo, a desfragmentação institucional implementada pelo TIDM em sua Opinião Consultiva também constitui elemento essencial para a integração entre os regimes marinho e do clima, seja pela adoção de critérios científicos objetivos na interpretação das obrigações da UNCLOS, seja pela promoção do diálogo com outras Cortes internacionais.

CAPÍTULO 2 – A DESFRAGMENTAÇÃO JURISDICIAL NA PROTEÇÃO DO MEIO MARINHO CONTRA AS MUDANÇAS DO CLIMA

Preocupações com a fragmentação jurisdicional do direito internacional costumam centrar-se na possibilidade de mais de uma Corte ser igualmente competente para analisar uma situação concreta e eventualmente interpretar diferentemente uma mesma norma. Se é verdade que não existem “regimes autocontidos” (“*self-contained regimes*”), completamente isolados do direito internacional geral, como defendido no relatório final da CDI sobre fragmentação¹³⁹, também é verdade que os regimes possuem, no assunto de que tratam, especificidade em relação aos demais. Tentar unificá-los sob os mesmos princípios gerais ou retirar-lhes o que os caracteriza como especiais contraria a sua própria razão de existir.¹⁴⁰ Não é disso que se trata a desfragmentação do direito internacional. Na verdade, a necessidade de desfragmentação emergiria essencialmente em duas ocasiões: quando normas pertencentes a distintos regimes estabelecessem obrigações conflitantes entre si (fragmentação de fontes, ou “problemas substantivos”, nos termos da CDI) ou quando uma mesma norma tivesse que ser apreciada por mais de uma Corte de direito internacional (fragmentação jurisdicional, ou “problemas institucionais”, segundo a CDI).¹⁴¹ Antes de aprofundar na desfragmentação institucional promovida pelo TIDM em sua Opinião Consultiva,

¹³⁹ Cf. ILC, 2006, para. 192, nota 6.

¹⁴⁰ YOUNG, Margaret A. Regime Interaction on Creating, Implementing and Enforcing International Law. In: **Regime Interaction in International Law**: Facing Fragmentation. Ed. Margaret A. Young. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, pp. 85-87.

¹⁴¹ ILC, 2006, *op. cit.*, para. 13.

faz-se necessário i) delinear os riscos apresentados pela fragmentação institucional (ou jurisdicional) do direito internacional; e ii) apontar saídas desfragmentadoras para a problemática.

O potencial de fragmentação proveniente da “proliferação” de Cortes internacionais é uma preocupação de diversos acadêmicos e profissionais do direito internacional, segundo os quais diferentes Cortes em conflito poderiam contribuir para minar a unidade da disciplina.¹⁴² Exemplo da fragmentação jurisdicional é o Caso Brasil-pneus, submetido tanto ao Tribunal *ad hoc* do Mercado Comum do Sul (Mercosul) quanto a um Painel da Organização Mundial do Comércio (OMC).¹⁴³ Atendo-se aos riscos da proliferação de Cortes internacionais, manifestaram-se à Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) em 1998 e em 2000 os ex-Presidentes da CIJ Stephen M. Schwebel e Gilbert Guillaume, respectivamente:

It is inevitable that other international tribunals will apply the law whose content has been influenced by the Court, and that the Court will apply the law as it may be influenced

¹⁴² KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**. Vol. 15, n. 3. 2002, pp. 555-560. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156502000262>. Acesso em: 12 dez. 2024; PAUWELYN, Joost. Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands. Vol. 25, n. 4. **Michigan Journal of International Law**. 2004, pp. 903-908. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/6/>. Acesso em: 12 dez. 2024; TREVES, Tullio. Fragmentation of international law: the judicial perspective. In: **Comunicazioni e Studi**. Vol. 23. 2007, pp. 218-220. Disponível em: <https://air.unimi.it/handle/2434/67737>. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁴³ Nos anos 2000, o Brasil proibiu a importação de pneus recauchutados considerando os seus prejuízos ao meio ambiente. O Uruguai, então ingressou no sistema de soluções de controvérsias do Mercosul contra o Brasil, alegando violação da livre circulação de mercadorias. O Laudo do Tribunal *ad hoc* do Mercosul confirmou o pleito uruguai, demandando que o Brasil adaptasse a sua legislação para permitir a importação de pneus de membros do Mercosul. O Brasil cumpriu com essa obrigação, conforme consta do art. 40 da Portaria n. 14/2004 (SECEX). Contudo, frente a essa situação, a EU ingressou no sistema de soluções de controvérsias da OMC alegando violação aos princípios da cláusula da nação mais favorecida e da não discriminação por parte do Brasil, que apenas aceitava a importação de pneus recauchutados de membros do Mercosul. A defesa brasileira fundamentou-se nas exceções ambientais contidas nos artigos XX (b) e XX (d) do GATT (1994). No entanto, o Painel da OMC decidiu que o Brasil apenas poderia invocar a exceção geral ambiental do art. XX, I, b caso ela fosse direcionada para todos os Estados, de modo que o país não poderia limitar a importação de pneus recauchutados aos países membros do Mercosul, sob pena de violação do princípio da não discriminação. O Brasil acabou optando pela proibição da importação de pneus usados e recauchutados para todos os países, inclusive os países membros do Mercosul, em violação à decisão do Tribunal *ad hoc* do Mercosul. Ainda assim, esse não é um exemplo perfeito de fragmentação de Cortes, pois havia uma solução jurídica que preservaria ambas as decisões: caso o Brasil permitisse a importação de pneus recauchutados de todos os países, cumpriria o princípio da não discriminação e não violaria a decisão do Tribunal *ad hoc* do Mercosul. Nesse sentido, conferir: WTO. **Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres - ARB-2008-2/23 - Arbitration under Article 21.3(c) of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes - Award of the Arbitrator**. 29 August 2008, para. 49; TPR. **Laudo del Tribunal Permanente de Revisión constituido para entender en el recurso de revisión presentado por la República de Oriental del Uruguay contra el Laudo Arbitral del Tribunal ad hoc de fecha de 25 de octubre de 2005 en la controvérsia “Prohibición de Importación de Neumáticos Remodelados Procedentes de Uruguay”**. Laudo n. 1/2005, para. 26. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-01/arquivos/ap15.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

*by other international tribunals. At the same time, it is possible that various courts may arrive at different interpretations of the law. Proliferation risks conflict.*¹⁴⁴

*Overlapping jurisdiction also exacerbates the risk of conflicting judgments, as a given issue may be submitted to two courts at the same time and they may hand down inconsistent judgments. (...) Finally, the proliferation of international courts gives rise to a serious risk of conflicting jurisprudence, as the same rule of law might be given different interpretations in different cases.*¹⁴⁵

Por um lado, com exceção à Carta da ONU¹⁴⁶, nenhum outro instrumento jurídico internacional de um regime especializado possui hierarquia inherentemente superior aos outros, o que leva a incertezas sobre qual interpretação deveria prevalecer em casos contenciosos cujo embasamento legal de diferentes regimes fosse conflitante (fragmentação de fontes);¹⁴⁷ ou mesmo sobre quais instituições deteriam a última palavra quando as mesmas normas fossem por elas interpretadas diferentemente (fragmentação jurisdiccional).¹⁴⁸ Por outro lado, propostas

¹⁴⁴ ICJ. **Address by H.E. Judge Stephen M. Schwebel, President of the International Court of Justice, to the General Assembly of the United Nations.** 27 October 1998, p. 4. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁴⁵ ICJ. **Address by H.E. Judge Gilbert Guillaume, President of the International Court of Justice, to the United Nations General Assembly.** 26 October 2000, p. 5. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

¹⁴⁶ Isso advém do artigo 103 da Carta da ONU, segundo o qual, no caso de conflitos de obrigações dos membros da Carta da ONU e obrigações de outros acordos internacionais, as obrigações firmadas com base na Carta da ONU devem prevalecer. Nesse sentido, ver: BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Brasília. Artigo 103. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 dez. 2024. Nesse mesmo contexto, as medidas adotadas pelo CSNU com base na Carta da ONU também devem prevalecer sobre os demais acordos internacionais no caso de conflito de obrigações. Nesse sentido, ver: ILC. **Report of the International Law Commission. Sixty-Third Session. UN doc. A/66/10.** 2011, p. 171. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_66_10.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹⁴⁷ A título de exemplo, já houve divergência interpretativa entre a decisão *Bankovic v. Belgium and Other 16 contracting States*, da Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH), e o Comentário geral n. 31[80], do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no que diz respeito a se o alcance territorial dos instrumentos relevantes incluía atos cometidos fora do território dos Estados contratantes. Por um lado, a CtEDH interpretou que a expressão “everyone within their jurisdiction”, do artigo 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, como não incluindo atos praticados fora do território dos Estados contratantes. Por outro lado, o Comitê de Direitos Humanos da ONU interpretou a expressão “within its territory and subject to its jurisdiction”, do artigo 2 do PIDCP, como abrangendo qualquer ato praticado sob o poder ou controle efetivo de um Estado parte, mesmo que não praticado no território de um Estado parte. Nesse sentido, ver: CtEDH. **Case of Bankovic and Others v. Belgium and Others.** Application no. 52207/99. Estrasburgo, 12 de dez. 2001, paras. 74-82. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-22099%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-22099%22]}). Acesso em: 18 dez. 2024; CDHNU. **General Comment no. 31[80]. The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant.** Adopted on 29 March 2004 (2187th meeting), para. 10. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/533996?v=pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

¹⁴⁸ Nesse sentido, a atribuição de responsabilidade de um Estado por atos de particulares já foi objeto de conflito interpretativo entre a CIJ e o Tribunal Penal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (ICTY). Se no caso *Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*, de 1986, a

desfragmentadoras que percebem o aumento do número de Cortes internacionais como um acontecimento benéfico para um sistema internacional em constante evolução costumam enfatizar os elementos capazes de conectar os distintos regimes de direito internacional na conformação de uma disciplina una e coesa.¹⁴⁹

Com base na premissa de que os conflitos normativos e institucionais devem ser evitados ou conciliados por meio da interpretação¹⁵⁰, pode-se inferir que a promoção de diálogos entre os distintos órgãos jurisdicionais internacionais é uma parte essencial na promoção da harmonização da ordem jurídica internacional, quando há essa necessidade.¹⁵¹ O próprio sistema de solução de controvérsias criado pela UNCLOS – ao enfatizar uma jurisdição praticamente compulsória¹⁵² a partir de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais em detrimento de um único órgão adjudicatório que interpretasse a Convenção de maneira mais uniforme¹⁵³ – evidencia a importância de diálogos interinstitucionais na conformação de um regime marinho mais coeso. Nesse sentido, a percepção do aumento das chances de fragmentação pela expansão do número de Cortes internacionais deve ser sopesada com outros elementos resultantes dessa ampliação e que contribuem para o desenvolvimento do direito internacional, como é o caso da promoção de um sistema compulsório de solução de controvérsias em âmbito internacional¹⁵⁴. Além disso, contribuindo para a expansão

CIJ adotou o critério do controle efetivo para a atribuição a um Estado por um ato cometido por particulares, no caso *Prosecutor v. Dusko Tadic*, de 1999, a Câmara de Apelação do ICTY adotou o critério do controle geral (“*overall control*”). Nesse sentido, ver: ICJ. **Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)**. Judgment of 27 June 1986, paras. 114-116. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 18 dez. 2024; ICTY. **Prosecutor v. Dusko Tadic (Appeal Judgement)**, IT-94-1-A. 15 July 1999, para. 120. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

¹⁴⁹ Cf. TRINDADE, 2013, pp. 13, 45-46 e 100, nota 18; FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. Vol. 25. **Michigan Journal of International Law**. 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/12/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

¹⁵⁰ Cf. ILC, 2006, para. 412, nota 6.

¹⁵¹ Cf. TREVES, 2007, pp. 225-226, nota 142.

¹⁵² Segundo os parágrafos 3º e 5º do artigo 287 da UNCLOS, caso os Estados partes em uma controvérsia não tenham feito uma declaração escolhendo os órgãos adjudicatórios elencados no parágrafo 1º, ou se não tiverem aceitado o mesmo procedimento para a solução de controvérsias, devem ser submetidos à arbitragem de conformidade com o Anexo VII da Convenção. A título de exemplo, no caso Mar do Sul da China, a arbitragem constituída em conformidade com o Anexo VII da Convenção foi acionada e proferiu um parecer, a despeito de oposições por parte da China. Nesse sentido, ver: PCA. **The South China Sea Arbitration (The Republic of Philippines vs. The People's Republic of China)**. Award on Jurisdiction and Admissibility. 29 October 2015, paras. 27, 83, 107-111. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/7/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁵³ Ao aderirem à UNCLOS, os Estados partes podem reconhecer como vinculante a jurisdição da CIJ, do TIDM, da Arbitragem do Anexo VII ou de uma arbitragem especial composta a partir do procedimento previsto no Anexo VIII da Convenção. Nesse sentido, ver o parágrafo 1º do artigo 287 da UNCLOS.

¹⁵⁴ TREVES, 2007, *op. cit.*, pp. 226-227.

da jurisdição internacional, o aumento do número de Cortes internacionais amplia o acesso à justiça, fortalecendo a disciplina do direito internacional¹⁵⁵. Outrossim, a adoção de critérios científicos na determinação do conteúdo das obrigações em matéria ambiental pode ser considerada uma técnica desfragmentadora na aferição da devida diligência ou mesmo da responsabilidade internacional. Assim, o problema da fragmentação jurisdicional parece residir menos na proliferação do número de jurisdições internacionais, e mais na capacidade que as Cortes têm de, por meio da adoção de critérios científicos de interpretação (2.1) e por meio de diálogos interinstitucionais (2.2), promover a desfragmentação do direito internacional e garantir a unidade da disciplina¹⁵⁶.

2.1 A adoção de critérios científicos para a proteção do meio marinho na Opinião Consultiva do TIDM

A fragmentação jurisdicional do direito internacional é um fenômeno que poderia ser agravado caso o TIDM não tivesse fixado critérios científicos na interpretação das obrigações da Convenção com relação às mudanças do clima. Critérios científicos reduzem a subjetividade da interpretação, e, portanto, diminuem o risco de que tribunais internacionais interpretem as mesmas normas de modo conflitante.¹⁵⁷ A fragmentação de fontes também é coibida pela adoção de critérios científicos durante a interpretação, na medida em que o plexo único de obrigações derivadas de múltiplas normas de distintos regimes passa a ter como baliza os mesmos pressupostos objetivos.¹⁵⁸ Antes de proceder à análise da interpretação do TIDM acerca da necessidade da adoção de critérios científicos na aferição da devida diligência e da responsabilidade internacional em matéria de clima, é preciso apresentar i) quais os critérios científicos elencados pelo Tribunal e ii) como ele compatibilizou esses critérios com as “medidas necessárias” para proteger e preservar o meio marinho, nos termos da UNCLOS.

¹⁵⁵ Cf. TRINDADE, 2013, p. 103, nota 18.

¹⁵⁶ Cf. TRINDADE, 2013, pp. 13, 45-46 e 100, nota 18.

¹⁵⁷ TURA, Marco Antônio Ribeiro; SILVA, Emílio Mendonça Dias da. **Fragmentation of Global Law: a cognitive suggestion on how to lead with miraculous normative parallel universes.** Revista da Faculdade de Direito (UFBA), v. 42, pp. 20-21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24662>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁵⁸ Cf. ILC, 2006, para. 478 (b), nota 6.

Com relação às mudanças do clima, o TIDM acompanhou a opinião da maioria dos Estados que encaminharam manifestações escritas¹⁵⁹ de que os trabalhos do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) constituem consenso científico, devendo ser levados em consideração pelo tribunal na avaliação dos riscos advindos das mudanças do clima¹⁶⁰. Segundo o sexto relatório do IPCC, caso nenhum compromisso adicional seja assumido pelos Estados, as emissões globais de GEE associadas à implementação das NDCs anunciadas antes da COP26 tornarão provável (no original, “*likely*”: entre 66-100% de probabilidade)¹⁶¹ o aumento global da temperatura em 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais ainda no século XXI e dificultarão a limitação do aquecimento abaixo de 2°C¹⁶². Outros indicadores apontam que sob as atuais políticas de combate às mudanças do clima, o planeta atingirá um aumento de 2,7°C até 2100 em relação aos níveis de temperatura pré-industriais.¹⁶³ Ainda segundo o sexto relatório do IPCC, mesmo limitando o aquecimento global a 1,5°C, o aumento da acidificação dos oceanos produziria efeitos irreversíveis para ecossistemas marinhos.¹⁶⁴ A importância do elemento científico no combate às mudanças do clima também encontra eco no Acordo de Paris¹⁶⁵ e na UNFCCC¹⁶⁶.

Apesar de a maioria dos Estados que encaminharam manifestações escritas nos procedimentos da Opinião Consultiva terem concordado que a ciência¹⁶⁷ deve ser utilizada na

¹⁵⁹ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Chile (para. 29), Belize (para. 71), Singapura (paras. 11 e 14), Alemanha (para. 32), República Democrática do Congo (paras. 13, 42-44), Vietnã (para. 3.4), Ilhas Maurício (paras 18-21), Bangladesh (para. 16), Ruanda (paras. 8-10), Nova Zelândia (para. 8), Portugal (para. 13), Canadá (para. 14), Nauru (para. 33), Países Baixos (para. 2.3), Serra Leoa (para. 24), União Europeia (paras. 44-49), Moçambique (paras. 3.24-3.33), Austrália (paras. 24-27), Reino Unido (para. 6), Índia (para. 28), França (paras. 60-61).

¹⁶⁰ *Ibid.*, para. 208.

¹⁶¹ MOSSD, R.; S. Schneider. Uncertainties. In: **Guidance Papers on the Cross Cutting Issues of the Third Assessment Report of the IPCC**, edited by R. Pachauri, T. Taniguchi, and K. Tanaka, Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), Geneva. 2000.

¹⁶² IPCC. **Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.).** IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 57-60. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁶³ Nesse sentido, ver: United Nations Environment Programme. 2023. **Emissions Gap Report 2023: Broken Record: Temperatures Hit New Highs, yet World Fails to Cut Emissions (Again)**, p. 31. Disponível em; <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2023>. Acesso em: 14 out. 2024.

¹⁶⁴ IPCC, 2023, *op. cit.*, pp. 71-76.

¹⁶⁵ Cf. BRASIL, 2017, art. 2º, §1º, nota 61.

¹⁶⁶ Cf. BRASIL, 1998, art. 4 (2) (c), nota 96.

¹⁶⁷ Especialmente os relatórios do IPCC que apontam menos danos associados à limitação do aumento global da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais. Nesse sentido: IPCC, 2023, *op. cit.*, pp. 78-81; Ver também: IPCC. **Global Warming of 1.5°C: Summary for Policymakers. Special Report on the Impacts of Global Warming of 1.5°C above Pre-Industrial Levels and Related Global Greenhouse Gas Emission Pathways, in the Context of Strengthening the Global Response to the Threat of Climate Change, Sustainable Development, and Efforts to Eradicate Poverty.** 2018, p. 10. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/10/SR15_SPM_version_stand_alone_LR.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

determinação do conteúdo das “medidas necessárias”, não houve consenso acerca do seu grau de importância no exercício desse papel. De fato, segundo alguns países, reconhecer que as “medidas necessárias” implicam na limitação do aumento da temperatura global em 1,5°C acima dos níveis pré-industriais significaria elevar o entendimento científico ao status de uma obrigação jurídica internacional sob a UNCLOS, sem que fosse levado em conta o prévio consentimento dos Estados.¹⁶⁸

Conforme visto anteriormente, o artigo 194 (1) da UNCLOS requer que os Estados partes da Convenção tomem todas as “medidas necessárias” para a prevenção, redução e controle da poluição do meio marinho. A UNCLOS não especifica quais “medidas necessárias” devem ser tomadas para atingir esse fim e deixa a cargo dos Estados determiná-las. Contudo, no âmbito da sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, o TIDM interpretou que as “medidas necessárias”, para fins do cumprimento do artigo 194 (1) da UNCLOS, não podem corresponder a quaisquer medidas que os Estados considerem suficientes para tal fim: o tribunal entendeu que as “medidas necessárias” devem ser determinadas objetivamente, especialmente a partir de critérios científicos.¹⁶⁹

Também é importante destacar que o TIDM não interpretou que critérios científicos devem ser os únicos adotados na determinação das referidas “medidas necessárias”, apesar de exercerem um papel central nesse sentido.¹⁷⁰ Pelo contrário, segundo o Tribunal, a certeza científica não seria sequer indispensável para essa determinação, na medida em que o princípio da precaução poderia ser utilizado para proteger o meio marinho contra as mudanças do clima.¹⁷¹ Ainda assim, critérios científicos seriam fundamentais para compreender as causas, os efeitos e as dinâmicas da poluição ao meio marinho causada pelas emissões de GEE, o que reforça a utilidade da sua adoção na interpretação do TIDM e o papel de destaque que apresentam para a presente pesquisa.

O presente tópico foi dividido tendo por base dois eixos centrais de interpretação do tribunal que se relacionam diretamente com a desfragmentação do direito internacional. Tanto a devida diligência quanto a responsabilidade internacional no contexto das mudanças do clima foram interpretadas a partir de critérios científicos pelo Tribunal. Nesse sentido, maior objetividade na interpretação do TIDM pôde ser observada na exigência de que os Estados ajam

¹⁶⁸ Cf. ITLOS, 2024, para. 211, nota 4.

¹⁶⁹ Cf. ITLOS, 2024, paras. 206-207, nota 4.

¹⁷⁰ Ibid., para. 212.

¹⁷¹ Ibid., para. 213.

com devida diligência no cumprimento das “medidas necessárias” para prevenir, reduzir e controlar a poluição decorrente das emissões de GEE (2.1.1). Além disso, o entendimento de que a responsabilidade internacional em matéria de clima deve ser aferida igualmente com base na devida diligência e em critérios científicos contribuiu para um menor grau de subjetividade na interpretação da UNCLOS, apontando para menores riscos de colisão entre a Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM e as pendentes na CIJ quanto a esse tema (2.1.2)

2.1.1 A adoção de critérios científicos para a aferição da devida diligência em matéria de clima

Considerando que a determinação da devida diligência é variável conforme o caso concreto e que existem sobreposições interpretativas entre a Opinião Consultiva do TIDM e o pedido de opinião consultiva sobre mudanças do clima formulado à CIJ, elementos objetivos de interpretação devem ser fixados para minimizar o risco de fragmentação. A interpretação de que as obrigações de devida diligência das normas da UNCLOS, no contexto das mudanças do clima, devem ser informadas pela ciência contribui para tanto, na medida em que restringe a discricionariedade decisória das Cortes internacionais. Contribuem para se chegar a essa conclusão a percepção de que i) a devida diligência é um conceito variável; e de que ii) por representarem um alto risco ao meio marinho, obrigações referentes às emissões de GEE merecem abordagens integradas e consistentes por parte dos órgãos jurisdicionais internacionais.

A devida diligência é um conceito que depende das circunstâncias específicas nas quais se aplica uma obrigação. A devida diligência pode ser entendida como uma obrigação de empregar os meios adequados, de exercer os melhores esforços possíveis, de fazer o máximo para alcançar um resultado.¹⁷² É, ainda, um dever contínuo¹⁷³, influenciado por diversos fatores determinantes, como a ciência, regras e padrões internacionais, o risco de dano e a urgência envolvidos, como apontado pela Câmara de Controvérsias sobre os Fundos Marinhos, em sua Opinião Consultiva sobre a ÁREA.¹⁷⁴ Considerando que esses fatores estão em constante evolução, o padrão de devida

¹⁷² Cf. ITLOS, 2011, para. 110, nota 33.

¹⁷³ ICJ. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**, Judgment of 20 April 2010, para. 205. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 25 nov. 2024; ICJ. **Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)**. Judgment of 15 December 2015, para. 161. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/150>. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹⁷⁴ ITLOS, 2011, *op. cit.*, para. 117.

diligência também está sujeito a alterações ao longo do tempo, de modo que quanto maiores o risco de dano e a urgência envolvidos e quanto mais a ciência e as regras e padrões internacionais apontam para a sua gravidade, mais rigorosa deve ser a devida diligência.¹⁷⁵

A melhor ciência disponível informa que as emissões antropogênicas de GEE representam um alto risco ao ambiente marinho.¹⁷⁶ Tendo isso em vista, o TIDM considerou que deve ser rigoroso o padrão de devida diligência exercido pelos Estados em relação à poluição marinha causada pelas emissões antropogênicas de GEE.¹⁷⁷ A implementação do padrão de devida diligência, não obstante, poderia variar conforme as capacidades e recursos ao alcance dos Estados. Para o tribunal, a obrigação do artigo 194 (1) da UNCLOS contém alguns elementos do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual os Estados desenvolvidos devem se esforçar mais do que os Estados em desenvolvimento na proteção ambiental devido às suas melhores condições econômicas e responsabilidades históricas.¹⁷⁸ De todo modo, a obrigação de devida diligência imporia mesmo aos países em desenvolvimento que eles fizessem o máximo possível, de acordo com as suas capacidades e recursos disponíveis, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do ambiente marinho pela emissão antropogênica de GEE.¹⁷⁹

A vinculação entre a devida diligência e a ciência não é exatamente uma novidade do ponto de vista interpretativo: a própria Câmara de Controvérsias sobre os Fundos Marinhos já havia feito essa correlação em sua Opinião Consultiva sobre a Área em 2011, como apontado anteriormente. No entanto, nenhum tribunal havia feito o mesmo, até então, no contexto das mudanças do clima, seara na qual, a despeito de considerável consenso científico acerca da necessidade de limitação da temperatura global, ainda persistem entraves ao seu cumprimento.¹⁸⁰ Nesse sentido, levando-se em consideração as opiniões consultivas a serem proferidas pela CIJ e pela CtIDH sobre as mudanças do clima, a afirmação do papel da ciência na determinação da devida diligencia no combate às mudanças do clima oferece um critério objetivo desfragmentador. Com efeito, pode-

¹⁷⁵ Cf. ITLOS, 2024, para. 239, nota 4.

¹⁷⁶ Segundo o IPCC, os riscos e os impactos adversos projetados, bem como as perdas e os danos relacionados às mudanças do clima aumentam a cada incremento no aquecimento global. Além disso, se o aumento da temperatura global superar 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, consequências drásticas para o ambiente marinho poderão ser observadas. Nesse sentido, ver: Cf. IPCC, 2023, pp. 70-71, nota 162.

¹⁷⁷ Cf. ITLOS, 2011, para. 241, nota 33.

¹⁷⁸ O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades foi reconhecido pelo tribunal em diversas passagens da sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima. Nesse sentido: Cf. ITLOS, 2024, paras. 69, 218, 227-229 e 325-326, nota 4.

¹⁷⁹ Ibid., ITLOS, para. 241.

¹⁸⁰ Cf. IPCC, 2023, pp. 57-66, nota 162.

se inferir que qualquer interpretação diferente por parte do TIDM acerca dos critérios de devida diligência no combate às mudanças do clima teria expressado uma orientação não necessariamente compartilhada pela CIJ ou pela CtIDH, e que não evoluiria com o passar do tempo, como ocorre com os critérios científicos.

Ao interpretar a natureza da obrigação contida no artigo 194 (1) da UNCLOS, o TIDM entendeu que ela prescreve não apenas a conduta¹⁸¹ exigida pelos Estados, mas também o resultado pretendido com essa conduta. Nesse sentido, a questão de se tratar de uma obrigação de conduta ou de resultado dependeria de os Estados serem ou não obrigados a alcançar um resultado pretendido, como a prevenção, redução e controle da poluição¹⁸², conforme a situação concreta. Portanto, o cumprimento das medidas necessárias pelos Estados deveria ser aferido conforme o padrão de devida diligência, devendo ser levados em conta os seus diversos fatores determinantes, como a ciência, o risco e a urgência.¹⁸³

Além disso, a obrigação de devida diligência também foi reconhecida pelo TIDM em outros dispositivos da UNCLOS relacionados às mudanças do clima, como o artigo 194 (2), que obriga os Estados a tomarem todas as medidas necessárias para evitar dano por poluição a outros Estados;¹⁸⁴ o artigo 197, que estabelece o dever de cooperação para a proteção e preservação do meio marinho¹⁸⁵; o artigo 206, que estabelece a obrigação de conduzir avaliações de impacto ambiental para aferir os potenciais efeitos prejudiciais de uma atividade antes da sua execução;¹⁸⁶ e o artigo 192, que impõe a obrigação geral de proteção e preservação do meio marinho.¹⁸⁷

Segundo o TIDM, o cumprimento das “medidas necessárias” para a proteção e preservação do meio marinho deve atender ao padrão de devida diligência, informado pela ciência. Caso contrário, os Estados estariam sujeitos à responsabilidade internacional. Tal qual a obrigação de devida diligência, a responsabilidade internacional foi interpretada pelo TIDM como devendo ser aferida a partir de critérios científicos, como será tratado no tópico seguinte.

¹⁸¹ A obrigação de conduta consistiria em “empregar os meios adequados, exercer os melhores esforços possíveis e fazer o máximo” para obter o resultado pretendido. Nesse sentido, ver: *Cf. ITLOS*, 2011, para. 110, nota 33.

¹⁸² *Cf. ITLOS*, 2024, para. 237-238, nota 4.

¹⁸³ *Ibid.*, para. 234.

¹⁸⁴ *Ibid.*, para. 249.

¹⁸⁵ *Ibid.*, para. 309.

¹⁸⁶ *Ibid.*, para. 363.

¹⁸⁷ *Ibid.*, para. 400.

2.1.2 A adoção de critérios científicos para a aferição da responsabilidade internacional em matéria de clima

A responsabilidade internacional permeia todo o direito internacional, podendo mesmo ser interpretada como corolário necessário sem o qual a disciplina não se sustentaria.¹⁸⁸ No regime do clima, isso não é uma exceção e a responsabilidade internacional está no centro dos desentendimentos estatais.¹⁸⁹ O TIDM interpretou a responsabilidade internacional no contexto do regime do clima à luz da devida diligência e de critérios científicos, contribuindo assim para a desfragmentação do direito internacional. Argumenta-se i) que, desde as discussões do tema na CDI, falta clareza acerca da responsabilidade internacional em matéria de clima; e ii) que a interpretação do TIDM atrelando a responsabilidade internacional em matéria de clima ao atendimento de critérios científicos avança na proteção do meio marinho.

A responsabilidade internacional diz respeito à aplicação das consequências jurídicas (provenientes de normas secundárias) pela violação de uma norma (primária) de direito internacional.¹⁹⁰ O Projeto de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionais Ilícitos (ARSIWA, na sigla em inglês), elaborado pela CDI em 2001, constitui atualmente a principal regulamentação sobre o tema e, apesar de não constituir por si só uma fonte do direito internacional, reflete, em boa medida, o costume internacional.¹⁹¹ As normas secundárias de adjudicação, que identificam as consequências da violação das normas primárias, historicamente consistiam na obrigação de reparar danos causados a outros Estados¹⁹². Diversos

¹⁸⁸ PELLET, Alain. The Definition of Responsibility in International Law, In: James Crawford, and others (eds). **The Law of International Responsibility**, Oxford Commentaries on International Law. 2010, pp. 4-5. Oxford Academic. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/law/9780199296972.003.0001>. Acesso em: 1 dez. 2024.

¹⁸⁹ Cf. KLINSKY; BRANKOVIC, 2018, pp. 69-71, nota 53.

¹⁹⁰ ILC, **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**, Supplement No. 10 (A/56/10). 2001, p. 31, para. 1. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/otherinstr/ilc/2001/en/20951>. Acesso em: 28 nov. 2024; ILC. **Yearbook of the International Law Commission 1980**. vol. 2, part 2. 1980, p. 27, §23. Disponível em: <https://doi.org/10.18356/7333aec1-en>. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁹¹ Pode-se dizer que as duas primeiras partes do ARSIWA, acerca da origem e das consequências da responsabilidade internacional, refletem o costume internacional. Não há consenso se a terceira parte do ARSIWA, que versa sobre a implementação da responsabilidade internacional, é costume internacional. Nesse sentido, ver: ICJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. Judgment of 26 February 2007, para. 401. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91>. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁹² Desde Anzilotti até a “Revolução Ago”, em 1972, o dano foi considerado fato gerador da responsabilidade internacional. Nesse sentido: NOLTE, Georg. **From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations**. European Journal of International Law. Vol. 13, No 5. 2002. pp. 1087-1088.

autores afirmam que o dano é indispensável à responsabilidade internacional.¹⁹³ Desde a década de 1970, contudo, com os trabalhos da CDI sobre o tema levados a cabo por Roberto Ago, o dano deixou de ser entendido como fato gerador da responsabilidade internacional¹⁹⁴, passando o cometimento de um ato ilícito, que pode ou não provocar um dano, a assumir esse papel.¹⁹⁵ Os principais produtos resultantes das contribuições de Roberto Ago como relator especial sobre responsabilidade internacional na CDI, e que são úteis para a análise da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM, foram os artigos 1 e 2 do ARSIWA:

Article 1

Responsibility of a State for its internationally wrongful acts
Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State.

Article 2

Elements of an internationally wrongful act of a State
There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission:
(a) Is attributable to the State under international law; and
(b) Constitutes a breach of an international obligation of the State.

O elemento mais marcante dessa abordagem é que, no direito internacional geral, o dano não é condição para ensejar a responsabilidade internacional, bastando a prática de um ato internacionalmente ilícito, como a violação a uma obrigação de um dispositivo de um tratado. Disso resulta que a responsabilidade internacional do Estado é sempre objetiva, independente de culpa ou dolo.¹⁹⁶ Já no contexto do direito internacional do meio ambiente, o dano pode ser considerado na avaliação da responsabilidade internacional, como apontado pela Câmara de

¹⁹³ Nesse sentido, ver: REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 326; VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 408; AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 335. GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 180.

¹⁹⁴ Nesse sentido, cf. PELLET, 2010, pp. 8-10, nota 166. Ver também: ICJ. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)**. Judgment of 24 May 1980, paras. 63 e 67. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/64>. Acesso em: 28 nov. 2024; CIDH. **Case of Velásquez-Rodríguez v. Honduras**. Judgment of 29 July, 1988, para. 170. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁹⁵ Redigido em 1971 por Roberto Ago, o artigo 1 do projeto foi adotado na versão definitiva do ARSIWA em 2001. “Article 1. Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State”. Cf. ILC, 2001, artigo 1, nota 190.

¹⁹⁶ Entretanto, a norma primária violada pode exigir um elemento subjetivo para desencadear a responsabilização, como é o caso do crime de genocídio, previsto na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, que exige um dolo especial. Nesse sentido: BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas**. Brasília, artigo II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 1 dez. 2024.

Controvérsia dos Fundos Marinhos, órgão fracionário do TIDM, em sua Opinião Consultiva de 2011, com relação às atividades praticadas pelos Estados na Área.¹⁹⁷ O próprio ARSIWA determina que, havendo regras específicas sobre responsabilização em algum regime específico, elas devem prevalecer, como foi o caso, na Opinião Consultiva de 2011, do artigo 139 da UNCLOS, o qual exige a existência de dano para o desencadeamento da responsabilidade. Essa exceção ao direito internacional geral parece também se aplicar no caso de violação das normas da UNCLOS no contexto das mudanças do clima, pelo que prevê o seu artigo 235:

Artigo 235

1. Os Estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho. Serão responsáveis de conformidade com o direito internacional.
2. Os Estados devem assegurar através do seu direito interno meios de recurso que permitam obter uma indenização pronta e adequada ou outra reparação pelos danos resultantes da poluição do meio marinho por pessoas físicas ou jurídicas, sob sua jurisdição.

Outrossim, mesmo Estados não lesados podem invocar a responsabilidade internacional quando as normas primárias violadas se destinam à proteção de um interesse comum pertencente a um grupo de Estados (obrigações *erga omnes parte*) ou à comunidade internacional como um todo (obrigações *erga omnes*).¹⁹⁸ Essas obrigações foram consagradas no *obter dictum* da CIJ no caso *Barcelona Traction*, de 1970.¹⁹⁹ Em sua Opinião Consultiva de 2011, a Câmara de Controvérsia dos Fundos Marinhos, interpretou que as obrigações da Parte XII da UNCLOS são obrigações *erga omnes*, podendo, portanto, ter a sua violação invocada pela comunidade internacional como um todo.²⁰⁰

Mesmo que posteriormente substituídos pela “responsabilidade internacional agravada”, nos termos dos artigos 40 e 41 do ARSIWA adotado em 2001, os “crimes de Estado”, propostos por Roberto Ago no artigo 19 do seu relatório de 1976, já haviam superado a clássica visão de Anzilotti segundo a qual Estados não lesados não poderiam invocar a responsabilidade a um Estado violador de uma obrigação internacional.²⁰¹ Dentre os “crimes de Estado” que estariam

¹⁹⁷ Cf. ITLOS, 2011, para. 176, nota 33.

¹⁹⁸ Cf. ILC. 2001, artigo 48, nota 190.

¹⁹⁹ ICJ. **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain)**. (New Application: 1962). Judgment of 5 February 1970, para. 33. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 28 nov. 2024.

²⁰⁰ Cf. ITLOS, 2011, para. 180, nota 33.

²⁰¹ ILC. **Yearbook of the International Law Commission 1976**. vol. 2, part 2. 1976, pp. 95-96. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1976_v2_p2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

sujeitos à responsabilidade internacional previstos no artigo 19 do relatório de Roberto Ago de 1976 estava a poluição massiva da atmosfera ou dos oceanos²⁰²:

Article 19 – International crimes and international delicts

(...)

2. An internationally wrongful act which results from the breach by a State of an international obligation so essential for the protection of fundamental interests of the international community that its breach is recognized as a crime by that community as a whole, constitutes an international crime.

3. Subject to paragraph 2, and on the basis of the rules of international law in force, an international crime may result, *inter alia*, from:

(...)

(d) a serious breach of an international obligation of essential importance for the safeguarding and preservation of the human environment, such as those prohibiting massive pollution of the atmosphere or of the seas.

Nesse sentido, a poluição massiva da atmosfera ou dos oceanos seria um crime internacional por ser considerada um ato internacionalmente ilícito resultante da violação de obrigações essenciais para a proteção de interesses fundamentais da comunidade internacional. Os “crimes de Estado” foram mantidos pelos relatores especiais Arangio Ruiz e Riphagen, sucessores de Ago, e foram adotados, em primeira leitura, no projeto de artigos de 1996, como artigo 19.²⁰³ No entanto, o tema foi objeto de constante resistência pelos Estados, a ponto de o último relator especial da comissão sobre o tema, James Crawford, abandoná-lo em 1998.²⁰⁴ Como já apontado, a CDI deixou de lado o conceito de “crime internacional”, substituindo-o pelo de “responsabilidade internacional agravada”, a qual decorre da violação de normas de *jus cogens*.²⁰⁵

Apesar de ter sido anteriormente veiculada como norma de *jus cogens* pela CDI²⁰⁶, a proteção do meio ambiente atmosférico e do meio ambiente marinho contra a poluição massiva ficou de fora do rol exemplificativo de normas peremptórias de direito internacional formulado pela Comissão em 2022, em suas *Draft conclusions* sobre o tema.²⁰⁷ Diante disso, perpetuaram-se

²⁰² *Ibid.*, p. 96.

²⁰³ ILC. **Report of the International Law Commission on the work of its forty-eighth session**. 6 May 26 July 1996, Official Records of the General Assembly, Fifty-first session, Supplement No.10, p. 60. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_51_10.pdf. Acesso em 2 dez. 2024.

²⁰⁴ CRAWFORD, James. International Crimes of States. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 405-414.

²⁰⁵ O conceito de *jus cogens* está consagrado no direito internacional pelo menos desde a adoção da CVDT de 1969. Nesse sentido, cf. BRASIL, 2009, artigo 53, nota 100.

²⁰⁶ Cf. ILC. 1976, p. 102, paras. 17 e 18, nota 201.

²⁰⁷ ILC. **Draft conclusions on identification and legal consequences of peremptory norms of general international law (*jus cogens*), with commentaries**. 2022, Anexo. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/1_14.shtml. Acesso em 2 dez. 2024.

expectativas acerca da extensão da responsabilidade internacional pela poluição da atmosfera e do meio marinho causada por emissões antropogênicas de GEE. Nos procedimentos da Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM, países como República Democrática do Congo²⁰⁸, Ilhas Maurício²⁰⁹, Egito²¹⁰, Belize²¹¹ e Micronésia²¹² exortaram o tribunal a manifestar-se sobre a responsabilidade internacional, argumentando que o pedido não teria feito distinção entre obrigações primárias e secundárias em sua formulação. Esses países sustentaram, de maneira geral, que um ato (ou omissão) de um Estado, pelo não cumprimento da sua obrigação de devida diligência em regular as suas emissões antropogênicas de GEE, e que prejudicasse o meio ambiente marinho, deveria constituir um ato internacionalmente ilícito sujeito à responsabilidade internacional. Antes mesmo do proferimento da Opinião Consultiva pelo TIDM, alguns Estados já haviam afirmado, inclusive, a pertinência da adoção de critérios científicos da aferição da responsabilidade internacional em matéria de clima²¹³.

O TIDM afirmou que limitaria a sua interpretação acerca da responsabilidade internacional, considerando os termos em que fora formulado o pedido²¹⁴ e tendo como parâmetro as opiniões consultivas anteriormente submetidas ao tribunal e à Câmara de Controvérsias dos Fundos Marinhos, às quais foram formuladas referências explícitas à responsabilidade internacional nos respectivos pedidos de Opinião Consultiva.²¹⁵ A própria COSIS alegou que solicitou ao tribunal um esclarecimento a respeito dos deveres jurídicos dos Estados partes da UNCLOS em relação aos impactos das mudanças do clima no meio marinho, e não em relação à possibilidade de os Estados buscarem medidas cautelares ou medidas de compensação por atos ou omissões.²¹⁶ Contudo, o tribunal acabou tratando da responsabilidade e da obrigação de reparação em sua Opinião Consultiva, por mais que apenas na medida do necessário para esclarecer a natureza das

²⁰⁸ Cf. ITLOS, 2024, nota 4, República Democrática do Congo (paras. 13, 33, 266-328).

²⁰⁹ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Ilhas Maurício (paras. 53, 87-88).

²¹⁰ Ibid., Egito (p. 22).

²¹¹ Ibid., Belize (para. 83).

²¹² Ibid., Micronésia (paras. 44, 56-57 e 66-67)

²¹³ Ibid., nota 4. República Democrática do Congo (para. 13, c)

²¹⁴ Ibid., para. 148.

²¹⁵ Cf. ITLOS, 2011, p. 15, nota 33; ITLOS. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC) (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal)**. List of cases n. 21. Advisory Opinion of 2 April 2015, para. 174. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-21/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²¹⁶ Cf. ITLOS, 2024, nota 4: COSIS, para. 213,

obrigações primárias resultantes das normas da UNCLOS.²¹⁷ Observa-se que a interpretação do TIDM acerca da responsabilidade internacional ateve-se à adoção de critérios científicos, tal qual em relação à devida diligência destacada no tópico anterior.

Por exemplo, além de considerar que o Acordo de Paris não modifica ou impõe limites à Convenção, o tribunal entendeu que se um Estado não cumpre a obrigação de adotar todas as “medidas necessárias” – determinadas de acordo com a ciência e com a devida diligência – para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente das emissões antropogênicas de GEE, a ele deve recair a responsabilidade internacional.²¹⁸ Nesse sentido, uma falha em proteger e preservar o meio ambiente marinho contra as mudanças do clima foi considerada pelo TIDM um ato internacionalmente ilícito capaz de sujeitar os Estados à responsabilização em âmbito internacional. Assim também entendeu o tribunal ao interpretar as regras de referência contidas nos artigos 213 e 222 da UNCLOS: a falha dos Estados em adotar leis e regulamentos e em implementar regras e padrões internacionais estabelecidos em tratados do regime do clima deveria desencadear a sua responsabilidade internacional.²¹⁹

Além disso, referências ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades subsidiaram a interpretação do TIDM acerca das obrigações da UNCLOS no contexto das mudanças do clima. Assim como as emissões de GEE não constavam expressamente como formas de “poluição do meio marinho”, nos termos da UNCLOS, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, característico do regime do clima para a promoção de desenvolvimento sustentável e cooperação com países em desenvolvimento, não está expressamente previsto na Convenção. Apesar disso, o TIDM reconheceu, por meio da circulação de normas entre os regimes marinho e do clima, que a caracterização das “medidas necessárias” para o cumprimento das obrigações do artigo 194 (1) de prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho pelas emissões de GEE deve levar em conta as capacidades científicas, tecnológicas, econômicas e financeiras dos Estados²²⁰. Ao identificar elementos comuns entre o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o artigo 194 (1) da UNCLOS, o TIDM promoveu a harmonização das obrigações previstas nos dois regimes.

²¹⁷ *Ibid.*, paras. 223, 236 e 286, além de menções ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades.

²¹⁸ Cf. ITLOS, 2024, para. 223, nota 4.

²¹⁹ *Ibid.*, para. 286.

²²⁰ *Ibid.*, paras. 225-229.

De fato, a responsabilidade internacional no âmbito do regime do clima é uma questão crucial porque um número relativamente pequeno de Estados²²¹, representando uma minoria da população mundial, foi responsável pela vasta maioria das emissões globais de GEE até hoje²²², por mais que esse padrão de emissões acumuladas esteja mudando, na medida em que economias emergentes começam a utilizar mais energia fóssil.²²³ O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas consta tanto na UNFCCC quanto no Acordo de Paris.²²⁴ Esse princípio reconhece que as contribuições dos diferentes Estados para as mudanças do clima devem ser consideradas na divisão equitativa dos esforços para enfrentá-las. A UNFCCC, por exemplo, estabelece explicitamente que os países desenvolvidos devem assumir a liderança no enfrentamento das mudanças do clima e que os países em desenvolvimento devem receber apoio de maneira justa nos esforços globais, considerando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades.²²⁵

Apesar de adotar a ciência como critério mais objetivo na responsabilização internacional pelos efeitos negativos das mudanças do clima, inclusive à luz do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, a Opinião Consultiva do TIDM não esgota o debate sobre a responsabilidade internacional em matéria de clima²²⁶. A dificuldade no estabelecimento do nexo de causalidade entre ação e dano para o fim de se averiguar a obrigação de reparação²²⁷, assim

²²¹ 23 países do Norte global, dentre eles EUA, Alemanha, Reino Unido, França, Itália e Japão são responsáveis pela metade de todas as emissões históricas de CO₂, ao passo que a outra metade foi emitida por outros 150 países do Sul global. Nesse sentido, ver: ANDREW, R. M.; PETERS, G. P. **The Global Carbon Project's fossil CO₂ emissions dataset**. 2024. Zenodo. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10562476>. Acesso em: 27 nov. 2024.

²²² HICKEL, Jason. **The Divide: A Brief Guide to Global Inequality and its Solutions**. Windmill Books. 2017, p. 19, 69-75, 83-98; HICKEL, Jason. **Quantifying national responsibility for climate breakdown: an equality-based attribution approach for carbon dioxide emissions in excess of the planetary boundary**. Lancet Planetary Health. 2020, p. 399-404.

²²³ EDGAR. **Community GHG Database, a collaboration between the European Commission, Joint Research Centre (JRC), the International Energy Agency (IEA)**. Emissions Database for Global Atmospheric Research. 2024. JRC (Datasets). Disponível em: https://edgar.jrc.ec.europa.eu/report_2024. Acesso em: 12 out. 2024.

²²⁴ Cf. BRASIL. 2017, artigo 2 (2), nota 47.

²²⁵ “Artigo 3. Princípios. Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se inter alia , pelo seguinte: 1. As Partes devem proteger o sistema do clima em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na eqüidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos”. Cf. BRASIL, 1998, art. 3, nota 96.

²²⁶ Até mesmo porque o TIDM apenas abordou a responsabilidade internacional em sua Opinião Consultiva na medida em que isso fosse necessário para esclarecer as obrigações contidas na UNCLOS para fazer frente às mudanças do clima. É provável que o tema da responsabilidade internacional ganhe maior destaque nas opiniões consultivas sobre mudanças do clima a serem proferidas pela CtIDH e pela CIJ.

²²⁷ HORMIO, Säde. Collective responsibility for climate change. **WIREs Climate Change**, 14(4), e830. 2023, pp. 2-3. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.830>. Acesso em: 23 dez. 2024.

como as disputas sobre a responsabilidade histórica de países mais desenvolvidos que emitiram maiores quantidades de GEE²²⁸ continuarão a ser impeditivos importantes para o estabelecimento de responsabilidade internacional em controvérsias que venham a envolver mudanças do clima.

Diante do exposto, a abordagem do TIDM contribuiu para a desfragmentação do direito internacional pela integração de normas de diferentes regimes jurídicos, como a UNCLOS, a UNFCCC e o Acordo de Paris em uma interpretação coerente, evitando assim conflitos normativos e promovendo a harmonização entre regimes especializados, que muitas vezes operam de forma isolada. Baseando a sua interpretação da devida diligência e da responsabilidade internacional em critérios científicos no contexto das mudanças do clima, o tribunal demonstrou que as obrigações da UNCLOS podem ser interpretadas conjuntamente com os tratados do regime do clima de forma consistente, contribuindo, ainda, para uma governança mais eficaz na proteção dos oceanos.

Para além da circulação de normas, o diálogo de Cortes constitui uma ferramenta importante na promoção da desfragmentação do direito internacional. O diálogo de Cortes, utilizado pelo TIDM em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, será objeto do próximo tópico.

2.2 O diálogo de Cortes internacionais na Opinião Consultiva do TIDM

A promoção da desfragmentação jurisdicional por meio de diálogos de Cortes internacionais deve ser utilizada de maneira estratégica, sob pena de comprometer a autonomia de regimes quando não há elementos que justifiquem a sua adoção no caso concreto. Nesse sentido, o diálogo estabelecido pelo TIDM em sua Opinião Consultiva com a CIJ deveu-se a sobreposições interpretativas significativas, ao passo que a falta de diálogo com a CtIDH permitiu à Corte deliberar futuramente com maior autonomia a sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima.

Como já apontado no início do capítulo, a necessidade de promover a desfragmentação do direito internacional proviria essencialmente de duas situações: i) quando normas de distintos regimes conflitam entre si; ou ii) quando uma mesma norma é interpretada por diferentes Cortes internacionais. Nesse sentido, nem sempre a desfragmentação pelo diálogo entre Cortes

²²⁸ MICELSON, Karin. **Leading Towards a Level Playing Field, Repaying Ecological Debt, or Making Environmental Space: Three Stories about International Environmental Cooperation.** 43 Osgoode Hall LJ. 2005, p. 154-157; Ver também: MICELSON, Karin. **Beyond a Politics of the Possible: South-North Relations and Climate Justice.** 10 MJIL. 2009, p. 411.

internacionais será necessária, ou mesmo pertinente²²⁹. Em primeiro lugar, será apresentado que o diálogo estabelecido pelo TIDM com a CIJ em pontos cruciais da Opinião Consultiva contribuiu para a desfragmentação do direito internacional (2.2.1). Por outro lado, em seguida também será demonstrado que a falta de diálogo entre o TIDM e a CtIDH na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do tribunal amenizou a possibilidade de fragmentação (jurisdicional) do direito internacional e conferiu maior liberdade interpretativa à Opinião Consultiva da CtIDH (2.2.2).

2.2.1 Diálogos desfragmentadores do TIDM com relação à CIJ

Proferida anteriormente à opinião consultiva sobre mudanças do clima da CIJ, a Opinião Consultiva do TIDM fez uso do entendimento da CIJ em temas centrais para a proteção do meio marinho. Foram objeto de diálogo temas como a definição do termo “poluição do meio marinho”, da UNCLOS, a aplicação do princípio da integração sistêmica, a aplicabilidade das emissões de GEE na proibição de dano transfronteiriço prevista no artigo 194 (2) da UNCLOS, a devida diligência, a cooperação internacional em matéria de clima e a obrigação de conduzir avaliações de impacto ambiental em âmbito do clima. Assim procedendo, o TIDM reduziu a probabilidade de disparidade interpretativa com a CIJ, contribuindo assim para a desfragmentação do direito internacional.

Os pedidos de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima feitos pela AGNU à CIJ e pela COSIS ao TIDM possuem sobreposições interpretativas que apresentariam riscos de fragmentação do direito internacional, e que, portanto, exigem diálogo dos órgãos jurisdicionais em questão:

*Having particular regard to (...) the United Nations Convention on the Law of the Sea, the duty of due diligence, (...), the principle of prevention of significant harm to the environment and the duty to protect and preserve the marine environment,
 (a) What are the obligations of States under international law to ensure the protection of the climate system and other parts of the environment from anthropogenic emissions of greenhouse gases for States and for present and future generations?*

²²⁹ Segundo Jonathan Charney, a proliferação de Cortes não é um problema, por haveria uma conformidade geral de doutrina em questões sistêmicas, como fontes do direito internacional, direito dos tratados, responsabilidade estatal, entre outros muitos assuntos. As principais divergências dificilmente seriam motivo de preocupação, refletindo as diferenças de propósito e de matéria entre os tribunais gerais e regimes especiais, principalmente aqueles que lidam com direitos humanos. Ver: CHARNEY, Jonathan I. The Impact on the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals, **N.Y.U. Journal of International Law & Politics**. Vol. 31, n. 4. 1999, pp. 697-709.

*(b) What are the legal consequences under these obligations for States where they, by their acts and omissions, have caused significant harm to the climate system and other parts of the environment, (...)?*²³⁰

What are the specific obligations of State Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea (the "UNCLOS"), including under Part XII:

a) to prevent, reduce and control pollution of the marine environment in relation to the deleterious effects that result or are likely to result from climate change, including through ocean warming and sea level rise, and ocean acidification, which are caused by anthropogenic greenhouse gas emissions into the atmosphere?

*b) to protect and preserve the marine environment in relation to climate change impacts, including ocean warming and sea level rise, and ocean acidification?*²³¹

Como pode ser constatado, tanto o pedido de Opinião Consultiva formulado à CIJ quanto o formulado ao TIDM requisitaram a esses órgãos jurisdicionais que se pronunciassem acerca das obrigações contidas na UNCLOS em relação aos efeitos deletérios ao meio marinho provocados pelas mudanças do clima. Por si só, o fato de mais de um órgão jurisdicional interpretar, simultaneamente, as obrigações resultantes de um mesmo instrumento normativo deveria gerar preocupações com a fragmentação de Cortes do direito internacional²³².

Com o fim de coibi-la, faz-se essencial o estabelecimento de diálogos entre os órgãos jurisdicionais internacionais em questão. Nesse cenário, duas seriam as principais técnicas dialógicas desfragmentadoras: i) o órgão jurisdicional que decide por último estabelece conexões interpretativas com as decisões dos órgãos jurisdicionais que decidem primeiro²³³; ou ii) o órgão jurisdicional que decide primeiro o faça em consonância com o entendimento jurisprudencial das Cortes que decidirão posteriormente, minimizando, assim, as chances de que haja significativa disparidade entre as interpretações²³⁴. Como será visto a seguir, o TIDM já implementou a segunda

²³⁰ ICJ. Request for Advisory Opinion transmitted to the Court pursuant to General Assembly resolution 77/276 of 29 March 2023. **Obligations of States in Respect of Climate Change**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 17 out. 2024.

²³¹ ITLOS. **Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law**. List of cases: n. 31. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an-advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/>. Acesso em: 2 out. 2024.

²³² Nesse sentido: “Since [the nineteenth century], international tribunals have proliferated. This phenomenon reflects greater confidence in justice and makes it possible for international law to develop in ever more varied spheres. However, it also raises the risk of parties competing for courts - sometimes referred to as forum shopping - and overlapping jurisdiction. (...) The proliferation of international courts may jeopardize the unity of international law and, as a consequence, its role in inter-State relations.” ICJ. **Address by H.E. Judge Gilbert Guillaume, President of the International Court of Justice, to the Sixth Committee of the United Nations General Assembly**. 31 October 2001, p. 7. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

²³³ Essa técnica apenas poderá ser levada a cabo pela CIJ, a qual será o órgão jurisdicional a proferir por último, em relação ao TIDM, a sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima.

²³⁴ Cf. TREVES, 2007, pp. 234, nota 142.

técnica desfragmentadora em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, no que diz respeito à CIJ, ao fazer uso da jurisprudência da Corte em ao menos oito ocasiões.

Em primeiro lugar, o TIDM fez uso do caso *Legality of Threat or Use of Nuclear Weapons*, da CIJ, para esclarecer que o termo “poluição do meio marinho” abarca as emissões antropogênicas de GEE²³⁵, tendo em vista que nele a CIJ considerou que o meio ambiente representa não só um espaço vivo, mas também qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, incluindo as gerações ainda não nascidas²³⁶.

Ainda, ao justificar a aplicação do princípio da integração sistêmica do artigo 31 (3) (c) da CVDT em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima²³⁷, o TIDM o fez com fundamento na Opinião Consultiva *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)*, da CIJ, a qual deu expressão ao método interpretativo segundo o qual os tratados não operam de forma isolada, e devem ser interpretados e aplicados no contexto de todo o sistema jurídico vigente no momento da interpretação²³⁸.

O caso *Legality of Threat or Use of Nuclear Weapons*, da CIJ, também foi utilizado pelo TIDM ao interpretar o artigo 194 (2)²³⁹, segundo o qual os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle sejam conduzidas de forma a não causar danos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição decorrente de incidentes ou atividades sob a sua jurisdição ou controle não se espalhe para além das áreas onde exercem direitos soberanos. De fato, a CIJ já havia decidido que faz parte do *corpus* do direito internacional relacionado ao meio ambiente a obrigação geral dos Estados em garantir que as atividades dentro da sua jurisdição e controle respeitem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além da sua jurisdição nacional.²⁴⁰

Outrossim, ao caracterizar a obrigação de devida diligência no que diz respeito às mudanças do clima, o TIDM levou em conta²⁴¹ a definição de “devida diligência” concebida pela

²³⁵ Cf. ITLOS, 2024, para. 166, nota 4.

²³⁶ ICJ. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**, Advisory Opinion of 8 July 1996, para. 29. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 25 nov. 2024

²³⁷ Cf. ITLOS, 2024, para. 135, nota 4.

²³⁸ ICJ. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Advisory Opinion of 21 June 1971, para. 53. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/53>. Acesso em: 23 dez. 2024.

²³⁹ Cf. ITLOS, 2024, para. 246, nota 4.

²⁴⁰ ICJ, 1996, *op. cit.*, para. 29.

²⁴¹ Cf. ITLOS, 2024, para. 235, nota 4.

CIJ no caso *Pulp Mills on the River Uruguay*²⁴², caracterizada como uma obrigação de conduta, e não de resultado. Ainda, ao argumentar que o padrão de devida diligência deve ser rigoroso frente às mudanças do clima, o TIDM utilizou como fundamento²⁴³ o caso *Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)*, no qual a CIJ entendeu que no campo da proteção ambiental, são necessárias vigilância e prevenção devido ao caráter frequentemente irreversível dos danos ao meio ambiente e às limitações inerentes à reparação desse tipo de dano²⁴⁴. Conectada à obrigação de devida diligência, a obrigação de conduzir avaliações de impacto ambiental frente às mudanças do clima também foi reconhecida pelo TIDM em sua Opinião Consultiva²⁴⁵ com fundamento no caso *Pulp Mills on the River Uruguay*, em que a CIJ entendeu que as obrigações de vigilância e prevenção não poderiam ser consideradas cumpridas caso não fosse realizada uma avaliação de impacto ambiental para atividades com risco de afetar o meio ambiente.²⁴⁶

Além disso, ao tratar das obrigações globais e regionais de cooperação sob a UNCLOS como um elemento essencial no combate aos impactos negativos das mudanças do clima, o TIDM também fez referência expressa ao caso *Pulp Mills on the River Uruguay*²⁴⁷, no qual a CIJ reconheceu o papel central da cooperação entre os Estados no gerenciamento e na prevenção de riscos de dano ao meio ambiente²⁴⁸.

Por fim, tratando das medidas de conservação e gestão dos recursos vivos marinhos previstas no artigo 61 da UNCLOS, o TIDM utilizou o caso *Fisheries Jurisdiction Case (Spain v. Canada)*²⁴⁹, da CIJ, para reforçar o seu argumento de que para que a manutenção dos recursos vivos na ZEE não seja comprometida pela superexploração, as medidas de conservação e gestão deveriam ser baseadas na melhor ciência disponível, incluindo avaliações científicas internacionalmente acordadas sobre a magnitude, o momento e os potenciais impactos ambientais e socioeconômicos das mudanças do clima e da acidificação dos oceanos.²⁵⁰

²⁴² ICJ. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay).** Judgment of 20 April 2010, para. 197. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁴³ ITLOS, *op. cit.*, 2024, para. 398.

²⁴⁴ ICJ. **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia).** Judgment of 25 September 1997, para. 140. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁴⁵ Cf. ITLOS, 2024, paras. 335-336, nota 4.

²⁴⁶ Cf. ICJ, 2010, paras. 204 e 363, nota 242.

²⁴⁷ ITLOS, *op. cit.*, 2024, para. 296.

²⁴⁸ ICJ. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay).** Judgment of 20 April 2010, para. 77. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁴⁹ ICJ. **Fisheries Jurisdiction Case (Spain v. Canada).** Judgment of 4 December 1998, para. 70. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/96>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁵⁰ ITLOS, 2024, *op. cit.*, paras. 413-414.

O estabelecimento de diálogos entre órgãos jurisdicionais internacionais, e, consequentemente, a promoção da desfragmentação do direito internacional por meio da interpretação, possuem um requisito essencial: o distanciamento temporal entre o proferimento de um e outro entendimento judicial²⁵¹. A título elucidativo, a técnica interpretativa do distanciamento temporal no proferimento decisório já foi utilizada pelo tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII da UNCLOS para a resolução da disputa sobre a usina MOX entre a Irlanda e o Reino Unido:

[...] bearing in mind considerations of mutual respect and comity which should prevail between judicial institutions, both of which may be called upon to determine rights and obligations as between two States, the Tribunal considers that it would be inappropriate for it to proceed further with hearing the Parties on the merits of the dispute in the absence of a resolution of the problems referred to. Moreover, a procedure that might result in two conflicting decisions on the same issue would not be helpful to the resolution of the dispute between the Parties.²⁵²

Com base nisso, o tribunal arbitral suspendeu seus procedimentos enquanto aguardava uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a questão de saber se a Comunidade Europeia detinha competência exclusiva ou parcial em relação aos assuntos tratados por certas disposições da UNCLOS.²⁵³ Posteriormente, no caso relacionado à disputa sobre a usina MOX apresentado pela então Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda, o Tribunal da Justiça da União Europeia acabou afirmando a sua competência exclusiva com base no artigo 292

²⁵¹ No caso *Swordfish*, o Chile argumentou que embarcações de pesca da Comunidade Europeia (Espanha), em suas atividades em alto-mar adjacentes à sua zona econômica exclusiva, infringiam determinadas disposições da UNCLOS e, por isso, proibiu o desembarque dos peixes capturados em seus portos. Na visão da Comunidade Europeia, a alegação do Chile com base na UNCLOS era infundada, e a proibição de acesso aos portos constituía uma violação das disposições do GATT. O Chile iniciou um procedimento contra a CE com base na UNCLOS, enquanto a CE solicitou a formação de um painel da OMC para decidir sobre a violação do GATT. Os contatos entre as partes tornaram as duas submissões praticamente simultâneas. Entre as questões submetidas à Câmara do ITLOS em nome do Chile, estava: “whether the European Community has challenged the sovereign right and duty of Chile, as a coastal State, to prescribe measures within its national jurisdiction for the conservation of swordfish and to ensure their implementation in its ports, in a non-discriminatory manner, as well as the measures themselves, and whether such challenge would be compatible with the Convention”. Segundo Treves, à luz dessa questão, poderia ter se tornado possível que o painel da OMC declarasse a proibição chilena ilícita como uma violação do GATT, enquanto a Câmara do ITLOS poderia tê-la declarado compatível com a UNCLOS. A possível determinação do caráter “discriminatório” das medidas de maneira contraditória pelos dois órgãos adjudicantes poderia gerar preocupações de fragmentação do direito internacional. Nesse sentido, Cf. TREVES, 2007, pp. 245-246, nota 142; ITLOS. **Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union).** Notification of Special Agreement, para. 3 (c). Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

²⁵² Ver: PCA. **MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom).** Order n. 3. 24 June 2003, para. 28. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/100/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

²⁵³ *Ibid.*, paras. 29-30.

do Tratado da CEE²⁵⁴, comprovando a utilidade desfragmentadora do distanciamento temporal levado a cabo pelo tribunal arbitral do Anexo VII da UNCLOS.

O requisito do distanciamento temporal foi cumprido em maio de 2024, quando o TIDM proferiu a sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima. Antes disso, estavam pendentes simultaneamente os pedidos de Opinião Consultiva formulados tanto à CIJ quanto ao TIDM (e à CtIDH), o que inviabilizava o estabelecimento de diálogos diretos. A partir de então, a CIJ pôde e poderá implementar a primeira técnica dialógica desfragmentadora apresentada anteriormente, a qual consistiria no estabelecimento de conexões interpretativas com a Opinião Consultiva já proferida pelo TIDM.

A posição da CIJ frente à Opinião Consultiva do TIDM sobre mudanças do clima pode tomar múltiplos caminhos, sejam eles fragmentadores ou desfragmentadores. No campo da desfragmentação, tendo em vista a já proferida Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM, a CIJ poderia limitar a sua Opinião Consultiva, excluindo os objetos já interpretados pelo TIDM. Uma técnica interpretativa desfragmentadora que poderia ser aplicada em casos contenciosos, mas que não serviria em opiniões consultivas é a declaração de coisa julgada (*res judicata*) por parte da CIJ, relativamente às obrigações contidas na UNCLOS já reconhecidas pelo TIDM frente às mudanças do clima²⁵⁵. Com efeito, por não consistirem em decisões, no sentido do artigo 59 do Estatuto da Carta da ONU, as opiniões consultivas não envolvem Estados em disputa e, portanto, não se submetem à coisa julgada, no sentido de que elas não resultam em uma decisão final e irrecorrível que impeça a reabertura do mesmo litígio entre as mesmas partes. Apesar disso, a CIJ possui discricionariedade em sua jurisdição consultiva, como já reiterado pela Corte em algumas ocasiões²⁵⁶. Exercê-la e não proferir a Opinião Consultiva no que tange aos

²⁵⁴ Ver: TJUE. **Commission of the European Communities v. Ireland**. Processo C-459/03. Acórdão de 30 de maio de 2006, para. 123. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=c-459/03>. Acesso em: 23 dez. 2024

²⁵⁵ A Argentina já invocou coisa julgada em oposição a um pedido de medidas provisórias apresentado em 2006 pelo Uruguai à CIJ no caso *Pulp Mills on the River Uruguay*. A principal medida solicitada pelo Uruguai era que a Argentina prevenisse e encerrasse os bloqueios ao tráfego entre os dois países. A Argentina argumentou que a questão já havia sido decidida por um laudo arbitral no âmbito do Mercosul, o qual constituía coisa julgada para as partes. A CIJ não negou a possibilidade abstrata de invocar coisa julgada para decidir o caso, mas negou, contudo, a sua relevância para o caso, considerando que os direitos invocados pelo Uruguai perante o tribunal arbitral ad hoc do Mercosul diferiam daqueles que se buscavam proteger no caso apresentado à Corte. Nesse sentido: ICJ. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**, Order of 23 January 2007, para. 21. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 23 dez. 2024.

²⁵⁶ Ver, por exemplo: ICJ. **Legality of the Threat of Nuclear Weapons**. Advisory Opinion of 8 July 1996, para. 10. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em 23 dez. 2024; ICJ. **Legal Consequences of the**

elementos decisórios já expressos pelo TIDM também constituiria um ato desfragmentador por parte da CIJ, por mais que a CIJ também possua o entendimento de que apenas por razões imperiosas (*compelling reasons*) ela poderia negar-se a emitir pareceres consultivos a ela requisitados²⁵⁷.

Para além da CIJ e do TIDM, à CtIDH também foi submetido um pedido de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima. Diferentemente dos pedidos formulados à CIJ e ao TIDM, contudo, o pedido realizado à CtIDH não a exorta a interpretar dispositivos pertencentes à UNCLOS, de modo que o pressuposto dialógico com o TIDM é reduzido, como será apresentado no próximo tópico.

2.2.2 Limites interpretativos para diálogos desfragmentadores do TIDM com relação à CtIDH

Tendo por objeto instrumentos normativos que não se confundem com a UNCLOS, o pedido de Opinião Consultiva formulado à CtIDH não possui evidências de que fosse necessária a adoção de técnicas interpretativas desfragmentadoras por parte do TIDM em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima. Isso advém do fato de que o TIDM e a CtIDH foram requisitados a interpretar diferentes normas na proteção contra as mudanças do clima. Argumenta-se que i) além de a desfragmentação não se fazer necessária nessa situação, ii) limitações à interpretação da CtIDH poderiam ocorrer caso o TIDM tivesse efetivado diálogos com essa Corte ou interpretado normas pertencentes ao regime de direitos humanos.

Em janeiro de 2023, Chile e Colômbia solicitaram um pedido de Opinião Consultiva à CtIDH para que fosse esclarecido o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, levando em consideração não só os seus efeitos diferenciados sobre diversos grupos populacionais, mas também a natureza e a sobrevivência humana²⁵⁸. As perguntas formuladas à

Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Advisory Opinion of 9 July 2004, para. 13. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>. Acesso em: 23 dez. 2024.

²⁵⁷ ICJ. **Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965.** Advisory Opinion of 25 February 2019, para. 65. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/169>. Acesso em: 23 dez. 2024.

²⁵⁸ CIDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Chile y la República de Colombia. **Written Opinion of the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law.** 18 December 2023, p. 1. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/10_com_island_states.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024

Corte variaram desde qual deve ser o alcance do dever de prevenção dos Estados contra os efeitos negativos das mudanças do clima, de acordo com as obrigações estabelecidas no Pacto de São José da Costa Rica (pergunta A), até quais medidas diferenciadas devem ser adotadas pelos Estados em relação a populações em situação de maior vulnerabilidade – devido a fatores como pobreza, gênero, idade, pertencimento a comunidades indígenas, condição de migrante, entre outros²⁵⁹ (perguntas B e E). Ademais, as perguntas trataram do acesso à informação sobre as mudanças do clima (pergunta B), dos direitos das crianças (pergunta C), dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática (pergunta D) e das responsabilidades comuns, porém diferenciadas (pergunta F); mas sempre tendo como referência os tratados pertencentes ao “regime” do direito internacional dos direitos humanos, como o já referido Pacto de São José da Costa Rica, o Acordo de Escazú²⁶⁰, a Convenção sobre os Direitos da Criança²⁶¹ e o Protocolo de San Salvador²⁶².

Em sua Opinião Consultiva de 2017 sobre meio ambiente e direitos humanos, a CtIDH já havia sido perquirida acerca dos deveres de proteção do meio ambiente frente às obrigações dos Estados em garantir o direito à vida e à integridade pessoal²⁶³ sob o Pacto de São José da Costa

²⁵⁹ Cf. CIDH. 2023, pp. 8-9, nota 258.

²⁶⁰ O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais - América Latina e Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018, é o primeiro tratado sobre assuntos ambientais a incluir disposições sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais, além de regular os direitos de acesso à informação, participação pública e justiça na luta contra as mudanças do clima.

²⁶¹ A Convenção sobre os Direitos da Criança, em vigor internacional desde 2 de setembro de 1990, estabelece que os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança, e que, para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional. Nesse sentido: BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, artigo 12 (1) e (2). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁶² O Protocolo de São Salvador, obriga os seus Estados partes a levarem em conta o seu grau de desenvolvimento na adoção das medidas necessárias para efetivar os direitos nele assentados, expressando, portanto, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Nesse sentido: BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, artigos 1, 12 e 14. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁶³ O pedido de Opinião Consultiva feito pela Colômbia à CtIDH em 2017 também envolveu outras questões, no entanto, a de maior interesse para a presente pesquisa diz respeito à interrelação entre os direitos humanos e o meio ambiente. Nesse sentido: CIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia**. San José, Costa Rica, 16 de marzo de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1650. Acesso em: 10 dez. 2024.

Rica²⁶⁴. Naquele contexto, a CtIDH não estava centrada nos impactos negativos das mudanças do clima sobre os direitos humanos, mas sim na interrelação entre esses direitos e o meio ambiente de maneira mais ampla²⁶⁵. De todo modo, a CtIDH fez referência direta aos efeitos negativos das mudanças do clima sobre os direitos humanos²⁶⁶ e afirmou que o direito humano a um meio ambiente saudável: i) em sua dimensão coletiva, constitui um interesse universal, devendo ser protegido em benefício das presentes e futuras gerações, e; ii) em sua dimensão individual, possui conexões com o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida. Assim, a CtIDH concluiu que pelo fato de a degradação ambiental causar danos irreparáveis aos seres humanos, o direito ao meio ambiente saudável seria um direito fundamental para a existência da humanidade²⁶⁷. Além dessa questão já ter sido levantada na CIJ²⁶⁸, a AGNU reconheceu, na sua resolução 76/300, de julho de 2022, que um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano²⁶⁹.

Considerando a interrelação que pode ser estabelecida entre direitos humanos e um meio ambiente saudável no direito internacional, quatro Estados que encaminharam manifestações escritas na Opinião Consultiva do TIDM sobre mudanças do clima exortaram ao tribunal que identificasse obrigações pertencentes ao direito internacional dos direitos humanos na sua interpretação da UNCLOS²⁷⁰. De fato, pela aplicação do princípio da integração sistêmica, conforme a regra geral de interpretação do artigo 31 (3) (c) da CVDT, o TIDM poderia ter levado em conta obrigações do direito internacional dos direitos humanos ao interpretar a UNCLOS, tendo em vista que os efeitos deletérios das mudanças do clima sobre os oceanos afetam o gozo

²⁶⁴ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília. Arts. 4 (1) e 5 (1). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁶⁵ CIDH. **Medio ambiente y derechos humanos** Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017, para. 108. Disponible em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1650. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁶⁶ *Ibid.*, paras. 47, 96 e 126.

²⁶⁷ *Ibid.*, para. 59.

²⁶⁸ ICJ. Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). **Separate Opinion of Vice-President Weeramantry**, pp. 91-92. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92>. Acesso em: 12 dez. 2024. “The protection of the environment is likewise a vital part of contemporary human rights doctrine, for it is a *sine qua non* for numerous human rights such as the right to health and the right to life itself.”

²⁶⁹ UNGA. Resolution Adopted by the General Assembly on 28 July 2022. A/RES/76/300. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?v=pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁷⁰ Cf. ITLOS, 2024, nota 4. Chile (paras. 69-70), República Democrática do Congo (paras. 88-105), Nauru (paras. 57-62) e Micronésia (paras. 63-67).

dos direitos humanos de maneira geral, mas também das comunidades costeiras, de maneira mais específica²⁷¹.

A abertura para se considerar o direito internacional dos direitos humanos na interpretação e na aplicação da UNCLOS poderia ser constatada desde o seu preâmbulo, o qual declara que a Convenção contribuirá “para o fortalecimento da paz, (...) de conformidade com os princípios de justiça e igualdade de direitos” e para “o estabelecimento de uma ordem econômica justa e equitativa que tenha em conta os interesses e necessidades da humanidade em geral”²⁷². Outros dispositivos da UNCLOS também fazem referência expressa à necessidade de proteção dos direitos humanos, como o artigo 146, cujo propósito é assegurar a proteção da vida humana no que diz respeito às atividades na ÁREA, e o artigo 155 (2), segundo o qual um dos princípios que rege Parte XI da UNCLOS, que versa sobre a ÁREA, é a proteção da vida humana²⁷³. Ainda, a propagação de efeitos deletérios das mudanças do clima sobre o meio ambiente marinho impediria o exercício de uma série de direitos humanos assegurados em instrumentos internacionais, como o direito à vida²⁷⁴, à alimentação adequada²⁷⁵, à água²⁷⁶, à saúde²⁷⁷, entre outros.

²⁷¹ A interrelação entre direitos humanos e mudanças do clima pode ser constatada pelo menos desde a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, de 1972, nos termos da qual os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida. Nesse sentido, ver: UN. **Stockholm Declaration on the Human Environment**. In: Report of the United Nations Conference on the Human Environment. UN Doc.A/CONF.48/14, at 2 and Corr.1. 1972. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/sustainable-development/sustainability-policy/2030agenda/un-milestones-in-sustainable-development/1972--un-conference-on-the-human-environment--stockholm.html>. Acesso em: 20 dez. 2024. Cf. ITLOS, 2024, para. 66, nota 4.

²⁷² PROELß, Alexander. **The United Nations Convention on the Law of the Sea**: A Commentary. C.H. Beck, Hart, Nomos. Munich, 2017, pp. 15 e 1029.

²⁷³ BRASIL, Decreto nº 99.165, de 9 de março de 1990, *op. cit.*, artigos 146 e 155 (2).

²⁷⁴ UNGA. **Universal Declaration of Human Rights**. A/RES/217(III), artigo 3. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 dez. 2024. Ver também: BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília, artigo 6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

²⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Brasília, artigo 11. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

²⁷⁶ BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília, artigo 14 (2) (h). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

²⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, *op. cit.*, artigo 12; BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, *op. cit.*, artigo 12.

No direito internacional dos direitos humanos, por ser condição prévia para o exercício de qualquer outro direito²⁷⁸, o direito à vida é considerado a garantia mais fundamental, razão pela qual os Estados têm a obrigação de garantir as condições necessárias para o seu pleno gozo e exercício²⁷⁹. Considerando os impactos deletérios das mudanças do clima sobre os seres humanos²⁸⁰, a obrigação de devida diligência do artigo 192 da UNCLOS poderia ser interpretada como influenciada pelos princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos²⁸¹. Além disso, o direito internacional dos direitos humanos já foi utilizado na interpretação e aplicação da UNCLOS pelo tribunal arbitral constituído de conformidade com o Anexo VII da Convenção no caso *Artic Sunrise*²⁸². O próprio TIDM já decidiu em alguns casos que considerações sobre a humanidade devem ser aplicadas no direito do mar, como o são em outras áreas do direito internacional²⁸³.

Ainda, a interrelação entre direitos humanos e meio ambiente na interpretação das obrigações da UNCLOS permitiria ao TIDM aplicar o princípio da autodeterminação dos povos na proteção e preservação do meio marinho contra as mudanças do clima, conforme defendido por Nauru e pela Micronésia em suas manifestações escritas²⁸⁴. O princípio da autodeterminação dos povos, consagrado no artigo 1 comum ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

²⁷⁸ CIDH. **Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo, Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C No. 63, para. 144. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf. Acesso em 10 dez. 2024. Ver também: CIDH. **Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C, nº 338, para. 100. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁷⁹ CIDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C, nº 312, para. 166. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁸⁰ Relatórios do IPCC já demonstram que o aquecimento global afeta negativamente a segurança alimentar e a saúde humana, por exemplo. Nesse sentido: Cf. IPCC, 2023, p. 42, nota 162.

²⁸¹ Como apontado pelo próprio TIDM, as mudanças do clima constituem não só um risco aos direitos humanos, mas também uma ameaça existencial. Cf. ITLOS, 2024, para. 66, nota 4.

²⁸² PCA. **The Arctic Sunrise Arbitration (Netherlands v. Russia).** Award on the Merits of 14 August 2015, paras. 197-198. Disponível em: <https://pca-cpa.org/cn/cases/21/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

²⁸³ ITLOS. **The M/V "SAIGA" (No. 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea).** Judgment of 1 July 1999, para. 155. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-2/>. Acesso em: 11 dez. 2024; ITLOS. **The M/V "Virginia G" Case (Panamá/ Guinea-Bissau).** Judgment of 14 April 2014, para. 359. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-19/>. Acesso em: 11 dez. 2024; ITLOS. **The "Enrica Lexie" Incident (Italy v. India), Provisional Measures.** Order of 24 August 2015, para. 133. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-24/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

²⁸⁴ ITLOS, *op. cit.*, 2024. Nauru (para. 61), Micronésia (para. 64).

(PIDCP) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), tem a seguinte expressão normativa²⁸⁵:

ARTIGO 1

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

De especial interesse para a Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM seria a parte final do artigo 1 (2) do PIDCP e do PIDESC, da qual pode-se afirmar que a privação de um povo aos seus meios de subsistência constituiria uma violação do direito da autodeterminação dos povos. Segundo o sexto relatório do IPCC, as mudanças do clima têm afetado negativamente o patrimônio cultural tangível e intangível, ameaçando a capacidade adaptativa e resultando em perdas de senso de pertencimento, identidade e lar, especialmente de povos indígenas e daqueles que dependem mais diretamente do meio ambiente para a sua subsistência²⁸⁶. Assim, emissões antropogênicas de GEE que provêm de Estados partes da UNCLOS estariam provocando efeitos deletérios ao meio ambiente marinho, e, consequentemente, à subsistência de povos, o que significaria uma violação do direito à autodeterminação dos povos.

A relevância na utilização do direito à autodeterminação dos povos na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM residiria em que, conforme entendimento da CDI²⁸⁷ e da CIJ²⁸⁸, ele pode ser considerado uma norma de *jus cogens*, apenas passível de ser derrogado por outra norma peremptória de direito internacional. Nesse sentido, a despeito do cumprimento de obrigações firmadas nos “regimes” do clima ou marinho, a falha de um Estado em garantir a subsistência de um povo em decorrência das emissões antropogênicas de GEE poderia ensejar a

²⁸⁵ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 dez. 2024; BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

²⁸⁶ Cf. IPCC, 2023, p. 51, nota 162.

²⁸⁷ Cf. ILC, 2022, Anexo, nota 207.

²⁸⁸ ICJ. **Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem.** Advisory Opinion of 19 July 2024, para. 233. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/186>. Acesso em 11 dez. 2024.

sua responsabilidade internacional com fundamento na violação a uma norma peremptória de direito internacional²⁸⁹. Então, observa-se que a interrelação entre os princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente de modo geral, mas também entre esses princípios e o direito internacional do clima e o direito internacional marinho, de modo mais específico, poderia significar um aprofundamento do grau compromissório por parte dos Estados e mesmo da litigância na proteção e preservação do meio marinho.

Não obstante, o TIDM não fez menção ao direito internacional dos direitos humanos ou a qualquer de seus princípios em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima. Como já abordado no capítulo anterior, atendo-se aos limites interpretativos impostos no pedido formulado pela COSIS, o tribunal buscou restringir-se às obrigações provenientes da UNCLOS²⁹⁰. Ainda, o fato de que a COSIS estabeleceu interrelações entre direitos humanos e mudanças do clima nas suas manifestações escritas em sede dos procedimentos das opiniões consultivas sobre mudanças do clima da CtIDH²⁹¹ e da CIJ²⁹², mas não o fez em seu pedido ao TIDM ou na sua manifestação escrita ao tribunal, permite inferir que nunca fora intenção da Comissão que o TIDM fizesse esse tipo de interrelação com o direito internacional dos direitos humanos.

Como apresentado no tópico anterior, há uma sobreposição clara entre os pedidos de Opinião Consultiva formulados à CIJ e ao TIDM: ambos exortam os respectivos órgãos jurisdicionais a interpretarem as obrigações que resultam da UNCLOS para a proteção e preservação do meio marinho frente às mudanças do clima. Nesse caso, o estabelecimento do diálogo entre a CIJ e o TIDM, em que o tribunal fez uso da jurisprudência da Corte para reforçar o seu entendimento em resposta ao pedido de Opinião Consultiva, contribui para a desfragmentação do direito internacional, considerando que um mesmo instrumento normativo é objeto de interpretação por dois órgãos jurisdicionais distintos. Já entre os pedidos de Opinião Consultiva sobre mudanças do clima formulados à CtIDH e ao TIDM não existe a mesma sobreposição, de modo que a interpretação de normas do direito internacional dos direitos humanos pelo TIDM, ou mesmo da UNCLOS pela CtIDH não só fugiria ao escopo dos respectivos pedidos de Opinião Consultiva, mas também limitaria a interpretação do órgão jurisdicional que profere

²⁸⁹ Cf. ILC. 2001, artigos 40 e 41, nota 190.

²⁹⁰ Cf. ITLOS, 2024, para. 144, nota 4.

²⁹¹ Cf. CIDH, 2023, pp. 35-49, nota 258.

²⁹² ICJ. Obligations of States in Respect of Climate Change. **Written Comments of the Commission of Small Island States (COSIS)**. 14 August 2024, paras.66-78. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 15 dez. 2024.

por último a sua Opinião, dado que as interpretações do TIDM e da CtIDH acerca da extensão das obrigações desses instrumentos normativos não necessariamente coincidiriam entre si caso realizadas simultaneamente²⁹³.

Poderia ser argumentado que o estabelecimento de diálogos pelo TIDM com a CtIDH, nos moldes em que o Tribunal realizou com a CIJ, teria promovido a desfragmentação jurisdicional. Por exemplo, o TIDM poderia ter dialogado com a Opinião Consultiva sobre meio ambiente da CtIDH, a qual já havia refletido, ainda que parcialmente, sobre os impactos das mudanças do clima sobre os direitos humanos. Não obstante, seria difícil afirmar que a interpretação de tratados do regime de direitos humanos pelo TIDM necessariamente coincidiria com a interpretação da CtIDH, de modo que à última seriam apresentadas duas opções: i) ir além da interpretação do TIDM na proteção dos direitos humanos contra as mudanças do clima, abrindo a possibilidade para a prática de *forum shopping* por parte dos Estados; ou ii) coadunar-se com os limites interpretativos já estabelecidos pelo TIDM em seu Parecer Consultivo, evitando uma fragmentação jurisdicional. Nesse sentido, a abstenção do TIDM em agregar a interpretação do direito internacional dos direitos humanos em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima preservou a autonomia da CtIDH para proferir o seu próprio Parecer Consultivo.

Assim, há que se estabelecer uma distinção entre promover a desfragmentação e não contribuir para a fragmentação do direito internacional. A primeira, como visto anteriormente, é uma ação que se faz necessária quando normas de distintos regimes conflitam entre si (fragmentação de fontes) ou quando distintas Cortes interpretam uma mesma norma diferentemente (fragmentação jurisdicional). Na ausência de ambas essas necessidades, a interpretação de dispositivos pertencentes a outros regimes pode, ao contrário, contribuir para a fragmentação do direito internacional, ou pelo menos, contribuir para a limitação interpretativa dos tribunais envolvidos. No presente caso, caso normas do direito internacional dos direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica, o Acordo de Escazú, a Convenção sobre os Direitos da Criança ou o Protocolo de San Salvador, fossem interpretadas antes da CtIDH pelo TIDM, em sua Opinião Consultiva sobre mudanças do clima, a Corte teria necessariamente que levar em conta essa interpretação ao proferir a sua Opinião Consultiva. A ausência de diálogo do TIDM com a CtIDH, por sua vez, pela não intromissão no direito internacional dos direitos

²⁹³ No caso MOX Plant, o TIDM entendeu que existem limites jurisdicionais à aplicação e interpretação de tratados os quais não podem ser ultrapassados por órgãos jurisdicionais. Ver nota 42.

humanos, confere maior autonomia à CtIDH em interpretar as obrigações constantes dos tratados de direitos humanos para fazer frente às mudanças do clima, tendo em vista que ela deixa de ter que se preocupar com interpretações do TIDM em matéria de direitos humanos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se dizer que a Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM representa um marco significativo na promoção da desfragmentação de fontes e jurisdicional do direito internacional. Seja pela circulação de normas ou pelo diálogo de Cortes, o TIDM conseguiu não só aprofundar a integração dos regimes marinho e do clima, como também estabelecer balizas interpretativas importantes para a proteção do meio marinho frente às mudanças do clima. Conclui-se não só que i) a integração sistêmica e a circulação de normas constituem ferramentas úteis para a desfragmentação entre os regimes do clima e do mar; mas também que ii) a adoção de critérios científicos confere maior objetividade e legitimidade à Opinião Consultiva do TIDM; e que iii) o diálogo estratégico entre Cortes internacionais é capaz de debelar a fragmentação jurisdicional e manter a autonomia de órgãos jurisdicionais internacionais. Assim, na Opinião Consultiva sobre mudanças do clima do TIDM, a integração sistêmica representou um método útil para harmonizar normas, os critérios científicos forneceram uma base técnica para decisões mais objetivas e o diálogo estratégico assegurou que a Opinião Consultiva coexista de forma menos conflitiva com outras jurisdições internacionais. Juntos, esses elementos compõem um modelo de governança internacional que enfrenta a fragmentação sem suprimir a diversidade de regimes, fortalecendo a efetividade do direito internacional na proteção dos oceanos e do clima.

A Opinião Consultiva do TIDM demonstrou que a aplicação do princípio da integração sistêmica, previsto no artigo 31(3) (c) da CVDT, permite harmonizar obrigações da UNCLOS com tratados climáticos, como a UNFCCC e o Acordo de Paris. Ao interpretar o termo "poluição do meio marinho" de forma evolutiva para abranger emissões de GEE, o TIDM promoveu uma abertura normativa entre regimes, evitando conflitos e reforçando a proteção ambiental. Essa abordagem não apenas resolveu lacunas históricas da UNCLOS (que não mencionava explicitamente mudanças climáticas), mas também estabeleceu um precedente para que regimes especializados dialoguem, mitigando a fragmentação de fontes. Ademais, o TIDM harmonizou obrigações da UNCLOS com normas de tratados do regime do clima por meio da aplicação do princípio da integração sistêmica. Essas abordagens reforçam a integração e a coerência entre os regimes, sem extrapolar o escopo do questionamento submetido ao tribunal.

Além disso, o TIDM destacou a importância de basear a interpretação das obrigações em evidências científicas consolidadas, como os relatórios do IPCC, para determinar a devida diligência e a responsabilidade internacional. Ao vincular a obrigação de prevenir danos ao meio marinho a metas quantificáveis (como a limitação do aquecimento global a 1,5°C), o Tribunal reduziu a subjetividade na aplicação do direito. Essa abordagem não apenas fortaleceu a Opinião Consultiva, mas também criou um padrão objetivo para futuras controvérsias, minimizando riscos de interpretações divergentes por outras cortes. A cientificidade serviu como ponte entre a flexibilidade dos compromissos climáticos, como as NDCs, e o caráter vinculante da UNCLOS, equilibrando voluntariedade e obrigatoriedade.

Por fim, a Opinião Consultiva evidenciou que o diálogo institucional entre o TIDM e a CIJ, por meio de referências cruzadas a jurisprudências e princípios comuns, foi crucial para evitar conflitos jurisdicionais. Por exemplo, ao alinhar-se com decisões da CIJ sobre dano transfronteiriço e devida diligência, o TIDM garantiu coerência interpretativa, mesmo diante de sobreposições interpretativas. Contudo, a ausência de diálogo com a CtIDH revelou uma estratégia consciente: ao restringir-se ao regime do mar, o Tribunal evitou invadir competências específicas de direitos humanos, preservando a autonomia da CtIDH. Essa postura reflete um equilíbrio entre cooperação necessária e respeito à especialização, essencial para um pluralismo jurídico eficiente. Assim, o TIDM mostrou que a desfragmentação não exige uniformização, mas sim coordenação respeitosa entre regimes e cortes.

O reconhecimento do caráter evolutivo da UNCLOS às mudanças do clima, bem como a aplicação do princípio da integração sistêmica, levados a cabo pelo TIDM em sua Opinião Consultiva, resultaram em uma interpretação da UNCLOS coerente com normas do regime do clima, minimizando potenciais conflitos normativos. Embora os regimes do clima e marinho tenham focos distintos, ambos compartilham a preocupação com a proteção do meio marinho frente aos impactos negativos das mudanças do clima, especialmente devido ao papel crucial desempenhado pelos oceanos na mitigação desses impactos. Apesar das restrições interpretativas impostas pelo pedido de Opinião Consultiva, o TIDM conseguiu conectar os dois regimes ao considerar as emissões de GEE como poluição do meio marinho e ao interpretar a UNCLOS de forma evolutiva, em consonância com tratados do regime do clima.

Por fim, é preciso reconhecer limites da presente pesquisa. Do ponto de vista metodológico, a análise restringiu-se a documentos oficiais (manifestações estatais, jurisprudências, relatórios da

CDI) e literatura acadêmica, sem incluir entrevistas ou dados empíricos sobre a implementação concreta das decisões do TIDM pelos Estados. Isso limita a compreensão dos desafios práticos na execução das obrigações identificadas. Além disso, a análise das 34 manifestações escritas dos Estados na Opinião Consultiva oferece um panorama parcial, já que não abrange todas as partes da UNCLOS (168 Estados partes), podendo sub-representar perspectivas críticas ou divergentes. Ainda, não foram feitas projeções sobre possíveis divergências interpretativas entre o TIDM e a CIJ ou a CtIDH, especialmente se estas cortes adotarem critérios distintos para avaliar obrigações climáticas. A pesquisa também ignorou o impacto de corporações transnacionais e organizações não-governamentais (ONGs) na conformação das obrigações internacionais, bem como seu potencial para acionar mecanismos de responsabilização. Para futuras pesquisas, seria oportuno explorar em que medida a CIJ, ou mesmo a CtIDH e outros tribunais internacionais, irão incorporar a Opinião Consultiva do TIDM em seus entendimentos sobre mudanças do clima e proteção ambiental. Ainda, seriam de grande valia pesquisas que investiguem casos concretos de litigância climática baseada na UNCLOS após a Opinião Consultiva do TIDM, avaliando como Estados e cortes nacionais irão internalizar as diretrizes do TIDM.

Em síntese, a pesquisa ofereceu contribuições sólidas na análise teórica da desfragmentação, mas deixou espaços para investigações mais aplicadas, interdisciplinares e críticas, essenciais para enfrentar a complexidade dinâmica das crises climática e oceânica.

REFERÊNCIAS

- ALTER, Karen J.; MEUNIER, Sophie. The Politics of International Regime Complexity. *Perspectives on Politics*, vol. 7, no. 1, 2009, pp. 13–24. *JSTOR*, Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/40407209>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2013.
- ANAND, R. **International Environmental Justice: A North-South Dimension**. Hampshire: Ashgate, 2004.
- ANDREW, R. M.; PETERS, G. P. **The Global Carbon Project's fossil CO₂ emissions dataset**. 2024. Zenodo. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10562476>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- ARCARI, Maurizio. The creeping constitutionalisation and fragmentation of international law: from ‘constitutional’ to ‘consistent’ interpretation. In: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law: a practical inquiry**. New York: Routledge. 2016, pp. 69-86.
- BRASIL. Decreto nº 30, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.
- BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. **Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São**

Salvador, El Salvador. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. **Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Decreto 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas.** Brasília, Artigo 103. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas.** Brasília, artigo II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 1 dez. 2024.

BRASIL, Decreto nº 99.165, de 9 de março de 1990. **Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BURKE-WHITE, William W. **International Legal Pluralism**, 25 MICH. J. INT'L L. 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/10>. Acesso em: 17 out. 2024.

BYRD, Robert; HAGEL, Chuck. **Senate Resolution 98.** 105th Congress of the Senate of the United States. 1997. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/105th-congress/senate-resolution/98>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CASTANHEIRA, Fernando Henrique. **Difusão de Regimes Internacionais e Implicações político-estruturais no Campo Jurídico: Entre Fragmentação e Juridificação**. 2015. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Política Internacional). Universidade de Campinas, São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/95666>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CDHNU. General Comment no. 31[80]. The Nature of the General Legal Obligation Imposed on States Parties to the Covenant. Adopted on 29 March 2004 (2187th meeting). Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/533996?v=pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CHARNEY, Jonathan I. The Impact on the International Legal System of the Growth of International Courts and Tribunals, **N.Y.U. Journal of International Law & Politics**. Vol. 31, n. 4. 1999, pp. 697-709.

CIDH. **Case of Velásquez-Rodríguez v. Honduras.** Judgment of 29 July, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

CIDH. **Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 29 de febrero de 2016. Serie C, nº 312. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_312_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

CIDH. **Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala.** Fondo, Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C, nº 63. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_esp.pdf. Acesso em 10 dez. 2024.

CIDH. **Caso Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 22 de agosto de 2017. Serie C, nº 338. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_338_esp.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

CIDH. **Medio ambiente y derechos humanos** (obligaciones estatales en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal - interpretación y alcance de los artículos 4.1 y 5.1, en relación con los artículos 1.1 y 2 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017. Serie A No. 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 10 dez. 2024.

CIDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Chile y la República de Colombia. **Written Opinion of the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law.** 18 December 2023, pp. 35-49. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-32/10_com_island_states.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

CIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por la República de Colombia.** San José, Costa Rica, 16 de marzo de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1650. Acesso em: 10 dez. 2024.

CIDH. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por Chile y Colombia ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 9 de enero de 2023.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2634. Acesso em: 17 out. 2024.

COELHO, Luciana Fernandes. **As interações entre o regime do direito do mar e o regime do comércio internacional na solução de controvérsias sobre a pesca: cooperação ou cooptação?** 2016. Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/20997>. Acesso em: 19 dez. 2024.

CORREIA, José Evandro Alencar. **Os novos desafios à teoria jurídica com origem na reconfiguração e no redimensionamento do direito internacional.** 2016. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Ceará. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/23426/1/2015_dis_jecorreia.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

CRAWFORD, James. International Crimes of States. In CRAWFORD, James; PELLET, Alain; OLLESON, Simon. **The Law of International Responsibility.** Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 405-414.

CtEDH. **Case of Bankovic and Others v. Belgium and Others.** Application no. 52207/99. Estrasburgo, 12 de dez. 2001. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-22099%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-22099%22]}). Acesso em: 18 dez. 2024.

DECLARATION OF JUDGE KITTICHAISAREE. Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. Tribunal Internacional do Direito do Mar. List of cases: n. 31.

DELMAS-MARTY, Mireille; NORBERG, Naomi. **Ordering Pluralism:** A Conceptual Framework for Understanding the Transnational Legal World. Portland, Ore: Hart Pub. 2009.

EDGAR (Emissions Database for Global Atmospheric Research). **Community GHG Database, a collaboration between the European Commission, Joint Research Centre (JRC), the International Energy Agency (IEA).** 2024. JRC (Datasets). Disponível em: https://edgar.jrc.ec.europa.eu/report_2024. Acesso em: 12 out. 2024.

FISCHER-LESCANO, Andreas e TEUBNER, Gunther. Regime collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. In: **Michigan Journal of International Law**, v. 25, n. 4, 2004.

GONZALEZ, C. G. **Beyond Eco-Imperialism:** An Environmental Justice Critique of Free Trade. 78 Denver University Law Review 979, 2001.

HICKEL, Jason. **Quantifying national responsibility for climate breakdown:** an equality-based attribution approach for carbon dioxide emissions in excess of the planetary boundary. Lancet Planetary Health. 2020.

HICKEL, Jason. **The Divide:** A Brief Guide to Global Inequality and its Solutions. Windmill Books. 2017.

ICJ. Address by H.E. Judge Gilbert Guillaume, President of the International Court of Justice, to the Sixth Committee of the United Nations General Assembly. 31 October 2001. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ICJ. Address by H.E. Judge Gilbert Guillaume, President of the International Court of Justice, to the United Nations General Assembly. 26 October 2000. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ICJ. Address by H.E. Judge Stephen M. Schwebel, President of the International Court of Justice, to the General Assembly of the United Nations. 27 October 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statements-by-the-president>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ICJ. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Judgment of 26 February 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/91>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ICJ. Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited (Belgium v. Spain). (New Application: 1962). Judgment of 5 February 1970. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/50>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ICJ. Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua). Judgment of 15 December 2015. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/150>. Acesso em: 26 nov. 2024.

ICJ. Fisheries Jurisdiction Case (Spain v. Canada). Judgment of 4 December 1998. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/96>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ICJ. Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Judgment of 25 September 1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ICJ. Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia). Separate Opinion of Vice-President Weeramantry. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/92>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ICJ. Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem. Advisory Opinion of 19 July 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/186>. Acesso em 11 dez. 2024.

ICJ. Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970), Advisory Opinion of 21 June 1971. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/53>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ICJ. Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965. Advisory Opinion of 25 February 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/169>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ICJ. Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory. Advisory Opinion of 9 July 2004, para. 13. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/131>. Acesso em: 23 dez. 2024

ICJ. Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons, Advisory Opinion of 8 July 1996. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/95>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ICJ. Military and Paramilitary Activities in and Against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Judgment of 27 June 1986. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/70>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ICJ. Obligations of States in Respect of Climate Change. Written Comments of the Commission of Small Island States (COSIS). 14 August 2024. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Judgment of 20 April 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Order of 23 January 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/135>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ICJ. Request for Advisory Opinion transmitted to the Court pursuant to General Assembly resolution 77/276 of 29 March 2023. Obligations of States in Respect of Climate Change. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/187>. Acesso em: 17 out. 2024.

ICJ. United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran). Judgment of 24 May 1980. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/64>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ICTY. Prosecutor v. Dusko Tadic (Appeal Judgement), IT-94-1-A. 15 July 1999. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acjug/en/tad-aj990715e.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ILC, Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, Supplement No. 10 (A/56/10). 2001. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/otherinstr/ilc/2001/en/20951>. Acesso em: 28 nov. 2024.

ILC. Draft conclusions on identification and legal consequences of peremptory norms of general international law (jus cogens), with commentaries. 2022. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/1_14.shtml. Acesso em 2 dez. 2024.

ILC. Report of the International Law Commission. Sixty-Third Session. UN doc. A/66/10. 2011, p. 171. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_66_10.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

ILC. Report of the International Law Commission on the work of its forty-eighth session. 6 May 26 July 1996, Official Records of the General Assembly, Fifty-first session, Supplement

No.10. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_51_10.pdf. Acesso em 2 dez. 2024.

ILC, Report of the Study Group, Finalized by Martti Koskenniemi, Fragmentation of International Law: Difficulties arising from the Diversification and Expansion of International Law, of the International Law Commission, Finalized by Martti Koskenniemi, UN Doc. A/CN.4/L.682. 2006. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

ILC. Yearbook of the International Law Commission 1976. vol. 2, part 2. 1976. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1976_v2_p2.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

ILC. Yearbook of the International Law Commission 1980. vol. 2, part 2. 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.18356/7333aec1-en>. Acesso em: 28 nov. 2024.

IPCC. Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.). IPCC, Geneva, Switzerland. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

IPCC. Global Warming of 1.5°C: Summary for Policymakers. Special Report on the Impacts of Global Warming of 1.5°C above Pre-Industrial Levels and Related Global Greenhouse Gas Emission Pathways, in the Context of Strengthening the Global Response to the Threat of Climate Change, Sustainable Development, and Efforts to Eradicate Poverty. 2018. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/10/SR15_SPM_version_stand_alone_LR.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

IPCC. Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/9781009157964>. Acesso em: 14 out. 2024.

ITLOS. Case concerning the Conservation and Sustainable Exploitation of Swordfish Stocks in the South-Eastern Pacific Ocean (Chile/European Union). Notification of Special Agreement, para. 3 (c). Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-7/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ITLOS. Dispute concerning delimitation of the maritime boundary between Mauritius and Maldives in the Indian Ocean, Preliminary Objections, ITLOS Judgment of 28 January 2021. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/dispute-concerning-delimitation-of-the-maritime-boundary-between-mauritius-and-maldives-in-the-indian-ocean-mauritius/maldives-2/>. Acesso em: 20. Out. 2024.

ITLOS. Request for an Advisory Opinion submitted by the Commission of Small Island States on Climate Change and International Law. List of cases: n. 31. Advisory Opinion of 21 May 2024. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/request-for-an->

[advisory-opinion-submitted-by-the-commission-of-small-island-states-on-climate-change-and-international-law-request-for-advisory-opinion-submitted-to-the-tribunal/](https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-21/). Acesso em: 2 out. 2024.

ITLOS. Request for an Advisory Opinion submitted by the Sub-Regional Fisheries Commission (SRFC) (Request for Advisory Opinion submitted to the Tribunal). List of cases n. 21. Advisory Opinion of 2 April 2015. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-21/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ITLOS. Request for Advisory Opinion submitted to the Seabed Disputes Chamber. Responsibilities and Obligations of States sponsoring persons and entities with respect to activities in the Area. List of cases: n. 17. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-17/>. Acesso em: 17 out. 2024.

ITLOS. The “Enrica Lexie” Incident (Italy v. India), Provisional Measures. Order of 24 August 2015, para. 133. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-24/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

ITLOS. The M/V "SAIGA" (No. 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea). Judgment of 1 July 1999. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-2/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

ITLOS. The M/V “Virginia G” Case (Panamá/ Guinea-Bissau). Judgment of 14 April 2014. Disponível em: <https://www.itlos.org/en/main/cases/list-of-cases/case-no-19/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

FISCHER-LESCANO, Andreas; TEUBNER, Gunther. Regime-Collisions: The Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. Vol. 25. **Michigan Journal of International Law**. 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/12/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

KEOHANE, Robert O.; DAVID G. Victor. The Regime Complex for Climate Change. **Perspectives on Politics** 9, no. 1. 2011, pp. 7–23. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S1537592710004068>. Acesso em: 25 nov. 2024.

KRISCH, Nico. **Beyond Constitutionalism: The Pluralist Structure of Postnational Law. Oxford Constitutional Theory.** 2011, p. 68. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199228317.001.0001>. Acesso em: 19 dez. 2024.

KLINSKY, Sonja; BRANKOVIC, Jasmina. **The Global Climate Regime and Transitional Justice.** 1st ed.. Routledge. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9781315228037>. Acesso em: 25 nov. 2024.

KOCH, Charles H. **Judicial Dialogue for Legal Multiculturalism**, 25 MICH. J. INT'L L. 879. 2004.

KOSKENNIEMI, Martti; LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. In: **Leiden Journal of International Law**. Vol. 15, n. 3. 2002, pp. 553–579. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156502000262>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Circulations de normes et réseaux d'acteurs dans la gouvernance internationale de l'environnement**. Aix-en-Provence: DICE Éditions, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/books.dice.2585>. Acesso em: 16 out. 2024.

McLACHLAN, Campbell. **The principle of systemic integration and article 31 (3) (c) of the Vienna Convention**. International and Comparative Law Quarterly, vol. 54, No. 2 (April 2005).

MATZ-LÜCK, Nele. Norm interpretation across international regimes: competences and legitimacy. In: YOUNG, Margaret (ed). **Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation**. Cambridge University Press, 2015.

MOSSD, R., and S. Schneider. 2000. Uncertainties, in **Guidance Papers on the Cross Cutting Issues of the Third Assessment Report of the IPCC**, edited by R. Pachauri, T. Taniguchi, and K. Tanaka, Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), Geneva.

NOLTE, Georg. **From Dionisio Anzilotti to Roberto Ago**: The Classical International Law of State Responsibility and the Traditional Primacy of a Bilateral Conception of Inter-State Relations. European. Journal of International Law. Vol. 13, No 5. 1083-1098, 2002. p. 1087. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/13/5/1083/419863>. Acesso em: 28 nov. 2024.

OELLERS-FRAHM, K. **Multiplication of International Courts and Tribunals and Conflicting Jurisdiction – Problems and Possible Solutions**. 5 Max-Planck Yearbook of United Nations Law. 2001.

OKEREKE, Chukwumerije; COVENTRY, Philip. **Climate justice and the international regime**: before, during, and after Paris: Climate justice and the international regime. Wiley Interdisciplinary Reviews: Climate Change. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/wcc.419>. Acesso em: 27 nov. 2024.

OQUIST, Paul. We Do Not Want to Be an Accomplice: Nicaragua Rejects Global Consensus on Voluntary Emission Cuts. 2015. **Democracy Now**. Disponível em: [www.democracynow.org/2015/12/4/we do not want to be](http://www.democracynow.org/2015/12/4/we_do_not_want_to_be). Acesso em: 25 nov. 2024.

PAUWELYN, Joost. Bridging Fragmentation and Unity: International Law as a Universe of Inter-Connected Islands. Vol. 25, n. 4. **Michigan Journal of International Law**. 2004, pp. 903-916. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/6/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

PCA. MOX Plant Case (Ireland v. United Kingdom). Order n. 3. 24 June 2003. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/100/>. Acesso em: 23 dez. 2024.

PCA. The Arctic Sunrise Arbitration (Netherlands v. Russia). Award on the Merits of 14 August 2015. Disponível em: <https://pca-cpa.org/cn/cases/21/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

PCA. **The South China Sea Arbitration (The Republic of Philippines vs. The People's Republic of China)**. Award on Jurisdiction and Admissibility. 29 October 2015. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/7/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PELLET, Alain. The Definition of Responsibility in International Law, In: James Crawford, and others (eds). **The Law of International Responsibility**, Oxford Commentaries on International Law. 2010. Oxford Academic. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/law/9780199296972.003.0001>. Acesso em: 1 dez. 2024.

PETERS, Anne. The refinement of international law: From fragmentation to regime interaction and politicization, **International Journal of Constitutional Law**, vol. 15, Issue 3, July 2017, pp. 675–678. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mox056>. Acesso em: 15 out. 2024.

QUEIROZ, Arthur Gustavo Saboya de. **A fragmentação do Direito Internacional no contexto do Direito do Mar: entre conflitos e mecanismos de coesão**. 2019. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Ceará. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40386/1/2019disagsqueiroz.pdf>. Acesso em 19 dez. 2024.

RAO, Pemmaraju Sreenivasa. **Multiple International Judicial Forums**: a Reflection of the Growing Strength of International Law or Its Fragmentation? 25 MICH. J. INT'L L. 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHAFFER, Gregory International Law and Global Public Goods in a Legal Pluralist World. In: **The European Journal of International Law**, vol. 23 n. 3. 2012, pp.

SIDNEY GUERRA. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Emílio Mendonça Dias da Silva. **Direito Internacional e Coerência Sistêmica: o Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre Fragmentação após um Decênio**. 2017. Dissertação (mestrado - Programa Pós-Graduação em Direito Internacional) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-12022021-152021/en.php>. Acesso em: 19 dez. 2024.

SINGH, S. **The Potential of International Law**: Fragmentation and Ethics. 24 LJIL 23. 2011.

TJUE. **Commission of the European Communities v. Ireland**. Processo C-459/03. Acórdão de 30 de maio de 2006.. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=c-459/03>. Acesso em: 23 dez. 2024.

TEUBNER, Gunther. **Critical Theory and Legal Autopoiesis: The Case for Societal Constitutionalism**. Edited by DIANA GÖBEL. Manchester University Press, 2019, p. 240.

TREVES, Tullio. Fragmentation of international law: the judicial perspective. **Comunicazioni e Studi**. Vol. 23. 2007, pp. 821-875. Disponível em: <https://air.unimi.it/handle/2434/67737>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

TPR. Laudo del Tribunal Permanente de Revisión constituido para entender en el recurso de revisión presentado por la República de Oriental del Uruguay contra el Laudo Arbitral del Tribunal ad hoc de fecha de 25 de octubre de 2005 em la controvérsia “Proibición de Importación de Neumáticos Remodelados Procedentes de Uruguay”. Laudo n. 1/2005. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2022-01/arquivos/ap15.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

TURA, Marco Antônio Ribeiro; SILVA, Emílio Mendonça Dias da. **Fragmentation of Global Law**: a cognitive suggestion on how to lead with miraculous normative parallel universes. Revista da Faculdade de Direito (UFBA), v. 42, pp. 1-23, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24662>. Acesso em: 20 out. 2024.

UN. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

UN. Stockholm Declaration on the Human Environment. In: Report of the United Nations Conference on the Human Environment. UN Doc.A/CONF.48/14, at 2 and Corr.1. 1972. Disponível em: <https://www.are.admin.ch/are/en/home/sustainable-development/sustainability-policy/2030agenda/un-milestones-in-sustainable-development/1972--un-conference-on-the-human-environment--stockholm.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

UNGA. Resolution Adopted by the General Assembly on 28 July 2022. A/RES/76/300. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3983329?v=pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

UNGA. **Universal Declaration of Human Rights**. A/RES/217(III). Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 12 dez. 2024.

United Nations Environment Programme. 2023. **Emissions Gap Report 2023: Broken Record: Temperatures Hit New Highs, yet World Fails to Cut Emissions (Again)**. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/emissions-gap-report-2023>. Acesso em: 14 out. 2024.

UNRIAA. Reports of International Arbitral Awards, **Southern Bluefin Tuna (New Zealand-Japan, Australia-Japan)**, Vol. XXIII, decision of 4 August 2000. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_xxiii/1-57.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. **Direito internacional entre unidade e fragmentação: Mercosul e o multilateralismo.** 2010. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-26092011-140356/pt-br.php>. Acesso em: 11 dez. 2024.

WENDENBOURG, Mara R. Interpreting the Law of the Sea in the Context of Sea-Level Rise: The Ambulatory Thesis and State Practice, **Journal of Environmental Law**, vol. 35, Issue 3, November 2023, pp. 499-507. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jel/eqad024>. Acesso em: 20 out. 2024.

WTO. Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres - ARB-2008-2/23 - Arbitration under Article 21.3(c) of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes - Award of the Arbitrator. 29 August 2008.

YOUNG, Margaret A. Fragmentation. In: **Oxford Bibliographies in International Law**. Ed. Tony Carty. New York: Oxford University Press, 2014.

YOUNG, Margaret A. Introduction: The Productive Friction between Regimes. **Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation**. Ed. Margaret A. Young. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

YOUNG, Margaret A. Regime Interaction on Creating, Implementing and Enforcing International Law. In: **Regime Interaction in International Law: Facing Fragmentation**. Ed. Margaret A. Young. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

ZAJADTO, Jerzy; WIDTAK, Tomasz. Constitutionalisation: a new philosophy of international law? In: JAKUBOWSKI, Andrzej; WIECZNSKA, Karolina. **Fragmentation vs the constitutionalisation of international law: a practical inquiry**. New York: Routledge, 2016, pp. 17-19.